



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

**CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC**

**Processo:** 44011.000463/2015-11  
**Auto de Infração:** 35/2015-71  
**Entidade:** Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - POSTALIS  
**Recorrentes:** Antônio Carlos Conquista e Ricardo Oliveira Azevedo.  
**Recorrido:** Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC  
**Relator:** Jeaniton Souza Pinto

**RELATÓRIO**

1. Versa o processo sobre o Auto de Infração nº 35/2015-71, de 30 de setembro de 2015, lavrado em desfavor de ex-diretores do Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos – POSTALIS, identificados a seguir:

1.1. ANTÔNIO CARLOS CONQUISTA, Diretor-Presidente e AETQ;

1.2. RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, Diretor Financeiro.

2. Esses dirigentes, segundo consta no auto de infração, aplicaram os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o disposto nos art. 99, §19, da Lei Complementar nº 109, de 2001, c/c o art. 12 da Resolução CGPC 13, de 2004, e com os arts. 49, inciso III, § 1º do art. 18 e art. 30 da Resolução CMN nº 3.792, de 2009, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003.

## I - DO AUTO DE INFRAÇÃO

3. Consoante se depreende em toda a extensão do auto, teriam as irregularidades se dado na aquisição de Cédulas de Crédito Imobiliário (CCI) emitidas pela Portbello Holding e Participações S/A e pela Indaiatuba Holding Empreendimentos Imobiliários Ltda., tanto por meio da carteira própria, como por meio de fundos de investimentos, nos termos da descrição em destaque:

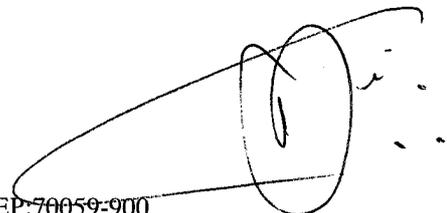
3.1. Uma CCI de emissão da Indaiatuba Holding Empreendimentos Imobiliários Ltda, no montante de R\$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais), com lastro em direitos creditórios referentes à emissão de uma debênture da Residencial Premium S/A - INDAITAUBA 65. Investimento realizado por meio do Danúbio Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado, CNPJ 13.136.963/0001-69, em 29/03/2012.

3.2. Uma CCI de emissão da Indaiatuba Holding Empreendimentos Imobiliários Ltda, no montante de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), com lastro em direitos creditórios referentes à emissão de uma debênture da Residencial Premium S/A - Indaiatuba 45. Investimento realizado por meio do Pacific Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado, CNPJ 10.157.700/0001-48, em julho de 2012.

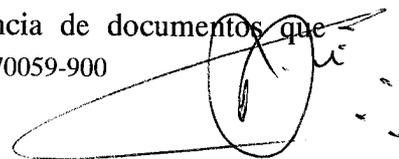
3.3. Uma CCI de emissão da Portbello Holding e Participações S/A, no montante de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), com lastro em direitos creditórios referentes à emissão de uma debênture da Geocap Empreendimentos Imobiliários S/A - Portbello. Investimento realizado por meio da Carteira Própria do Plano de Benefício Definido - PBD, em 02/05/2013.

3.4. Uma CCI de emissão da Portbello Holding e Participações S/A, no montante de R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais), com lastro em direitos creditórios referentes à emissão de uma debênture da Geocap Empreendimentos Imobiliários S/A - Portbello. Investimento realizado por meio do fundo Pacific, em agosto de 2013.

4. Sobre o tema, ainda merece realce que:



- 4.1. Danúbio Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado e o Pacific Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado eram fundos exclusivos de 2º nível do Postalis até setembro/2014, quando passaram a ser de 1º nível.
- 4.2. Quase todos os relatórios de *rating* apresentados, elaborados pela LF Rating, possuíam datas de validade posteriores à aquisição dos títulos.
5. Observando-se as anotações da Equipe Fiscal, constata-se que a entidade apresentou relatórios de *rating* e instrumentos particulares referentes às operações (emissão de debêntures, alienação de cotas, cessão fiduciária, etc.) de aquisição das CCIs da Portbello e da Indaiatuba, mas não foram apresentados relatórios de riscos nem análises jurídicas para as compras desses títulos.
6. É de se notar que todos os emissores das CCIs fariam parte do grupo Jacitara, representado pela Jacitara Holding Participações Ltda. Todas as debêntures que lastrearam as CCIs foram emitidas também por empresas (Geocap para a Portbello e Residencial Premium para a Indaiatuba) do mesmo grupo econômico dos emissores das CCIs, configurando-se, assim, transações entre partes relacionadas.
7. O procedimento para o pagamento do crédito seria praticamente o mesmo para as quatro CCIs: em síntese, os recursos seriam oriundos do empreendimento e pagos pelas Sociedades de Propósito Específico (SPEs) à empresa emissora da debênture; e, posteriormente, repassados à emissora da CCI, a título de amortização das debêntures, sendo que a emissora da CCI, por sua vez, pagaria ao Postalis.
8. Ressaltou a Fiscalização que, considerando o crédito imobiliário como originário de partes relacionadas, o que potencializava a ocorrência de conflitos de interesses, a entidade deveria ter avaliado o risco envolvido na operação, conforme artigo 10 da Resolução CMN nº 3.792, de 2009, bem como o risco existente na excessiva concentração em papéis de um mesmo emissor/grupo econômico na carteira da EFPC, elevando, demasiadamente, o risco de crédito/contraparte (este inclusive encontra-se referenciado nos itens 86 e 87 do Guia Previc - Melhores práticas em Fundos de Pensão).
9. Quanto às exigências para a aquisição dos títulos, previstas no art. 30 da Resolução CMN nº 3.792/2009, verificou a autoridade fiscal apenas a existência de documentos que

A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The signature is somewhat stylized and appears to be a name. The stamp is partially obscured by the signature.

abordavam indiretamente o risco de crédito - caso do relatório de *rating* da LF Rating; destacou que a Política de investimento da entidade também antevia a análise prévia do risco, que deveria contemplar tanto as características particulares do investimento, quanto o impacto que sua aquisição causaria na carteira do plano de benefícios, em termos de risco, retorno e enquadramento, determinando os aspectos mínimos de riscos a serem analisados previamente, e que tais aspectos não foram observados na aquisição dos títulos.

10. Entendeu a Fiscalização que era necessária uma avaliação de risco meticulosa, tendo em vista embasar a decisão pelo investimento, sob pena de ter de arcar com prejuízos futuros, haja vista as características dos ativos (CCIs) - vencimento para 120 meses; carência de 42 meses e risco vinculado a um outro título de crédito (debênture), conforme características dos títulos descritas no item 11 do auto de infração.

11. Quanto à aquisição em carteira própria da CCI Portbello, foram verificadas as atas do Comitê de Investimentos (Comin) do Postalís, órgão competente para propor autorizações, inclusões e adequações dos investimentos a serem feitos pela entidade (Atas da 590-, 591- e 592- reuniões ordinárias, em 24/04, 02/05 e 08/05 de 2013, respectivamente).

12. Tais atas citaram documento de opinião legal, não disponibilizado à Fiscalização, e não consignaram análise ou qualquer recomendação ou deliberação para a aquisição do título, contrariando os art. 6º e 7º do Regimento Interno, destacando-se que, de acordo com os dados enviados pela Cetip Mercados Organizados à Previc, a CCI da Portbello foi adquirida no mesmo dia da reunião ordinária realizada em 02/05/2013, situação informada na reunião de 08/05/2013, mostrando haver grave falha nos controles internos da entidade.

13. Constatou também a Fiscalização que, no período de aquisição do título, o coordenador do Comin também era o Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado (AETQ) dos planos de benefícios administrados pelo Postalís, o qual, nos termos do art. 9º do Regimento Interno do Comitê, detinha o poder de veto a qualquer decisão do próprio Comitê, o que demonstra o estabelecimento de conflito de interesses na gestão dos recursos garantidores dos planos de benefícios.

14. Quanto às aquisições por gestores externos, houve a aquisição de três CCIs por meio dos FI Pacific e Danúbio, anotando a Equipe Fiscal que essa análise de risco não deve se limitar à mera análise de crédito expedida por agência de classificação de *rating*.

devendo compreender outros tipos de riscos, como de mercado, legal (desenquadramento), e, no caso de cotas de fundos de investimentos, abranger seus ativos, pois o gestor do fundo é considerado apenas intermediário, não comportando competência plena e irrestrita na alocação desses, necessitando da devida vigilância dos cotistas, ainda mais no caso de fundos exclusivos.

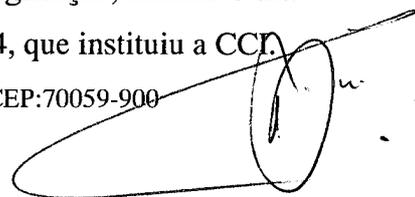
15. A relevância dos ativos e a exclusividade do fundo de investimentos contribuiriam para a imprescindibilidade de controles efetivos na gestão dos investimentos, seja como dever de cotista único, seja na gestão da carteira própria.

16. No que tange à responsabilização dos gestores da entidade, foi destacado o art. 4º da Resolução CGPC nº 13/2004, em especial, seus parágrafos 1º, 3º e 5º, bem como o voto de membro da Câmara de Recursos da Previdência Complementar (CRPC) no julgamento do processo nº 44190.000006/2009-175:

[...] Diante desse quadro legal, só se pode concluir pela oponibilidade de defesas em que se pretenda sustentar que as operações realizadas por meio dos Fundos de Investimentos Exclusivos estariam pura e simplesmente excluídas de qualquer responsabilidade dos dirigentes da Entidade, não cabendo a alegação de ignorância dos fatos ou mesmo a eventual autonomia absorvida indevidamente pelos gestores do fundo [...].

17. Para a aquisição da CCI da Indaiatuba 45, o Comin teria autorizado o aporte de recursos no Fundo de Investimentos em Cotas São Bento, que era cotista do FI Pacific, dias antes da compra da CCI, ao valor de R\$ 45 milhões. Ou seja, mesmo que não tenha sido coincidência, os gestores do Postalís deveriam ter adotado a diligência necessária para saber o que seria feito desse valor extremamente expressivo.

18. No que se refere às garantias, cumpre observar que foi destacado o inciso III, §1º do art. 18 da Resolução CMN nº 3.792, de 2009, que dispõe que toda CCI emitida por empresas que não tenham capital aberto a negociações em bolsa de valores deve contar com garantia real, entendendo a Equipe Fiscal que as garantias apresentadas não podem ser consideradas como "garantias reais", nos termos exigidos pela legislação, citando o art. 1.420 da Lei 10.406, de 2002 (Código Civil) e a Lei 10.931, de 2004, que instituiu a CCI.



19. Concluiu a Equipe Fiscal, então, que nenhum imóvel foi dado em garantia às operações e que os valores expressos pela alienação fiduciária de quotas das SPEs, em última análise, refletem o valor do empreendimento imobiliário; e a cessão fiduciária de contas vinculadas que receberia os recursos das vendas dos imóveis dos empreendimentos só irão se materializar e dar satisfação às dívidas contratadas após o empreendimento ter sido efetivamente construído e comercializado.

20. A Fiscalização, por fim, entendeu que não há aplicabilidade do art. 22, §2º, do Decreto 4.942, de 2003, e de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), uma vez ausente a condição prevista no artigo 3º, incisos II da Instrução Previc nº 03, de 2010, bem como defende a responsabilidade dos gestores da entidade pelas operações realizadas em fundos de investimentos, nos termos do art. 4º da Resolução CGPC 13, de 2004.

## II – DA DEFESA DOS AUTUADOS

21. O recorrente RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO apresentou defesa e produziu provas documentais (fls. 188/413), alegando, em síntese:

21.1. Preliminares:

21.1.1. Violação aos princípios constitucionais da impessoalidade, da motivação, da atividade vinculada, em afronta ao devido processo legal e ao direito da ampla defesa, em virtude da subjetividade que teria caracterizado a lavratura do presente auto, cuja troca de informações durante a ação fiscal foi realizada sem a participação do autuado, já fora do quadro de empregados da entidade.

21.1.2. Subjetividade na lavratura do auto e descumprimento dos princípios da impessoalidade, motivação, atividade vinculada e do devido processo legal.

21.1.3. Violação ao direito constitucional de ampla defesa e do contraditório, em vista do indeferimento do acesso aos documentos da ação fiscal (Nota 17/2015/CFDF/CGDF/DIFIS/PREVIC), inclusive de TAC firmado com o Postalís no âmbito de outro processo, além da falta de participação do autuado desde o início da ação fiscal.

21.1.4. Nulidade do auto por cerceamento de defesa, pela fixação do mesmo prazo para defesa e pelo indeferimento de acesso a documentos, além da demora em responder a tal requerimento.

21.1.5. Ocorrência de preclusão administrativa, pois a Previc, em ação fiscal ocorrida em 2012, teria realizado a análise do investimento em questão (CCI Indaiatuba 65) e o Relatório de Fiscalização 05/2012/CFDF/PREVIC (item 3.6.4, pág. 161 deste) não teria apontado qualquer irregularidade nesse investimento, de forma que, sem a ocorrência de um fato novo, não seria possível o reexame das conclusões anteriores.

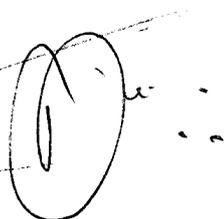
21.1.6. A não aplicabilidade do benefício previsto no §2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003, bem como do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, tendo em vista a inexistência de quantificação e de comprovação de prejuízo pela fiscalização, que afirma que o investimento poderia ter sido trocado por outro com rentabilidade superior.

21.1.7. Falta de diferenciação entre a responsabilidade por ação (aplicação) e por omissão (acompanhamento) e identificação dos problemas no momento da aplicação (responsabilidade do ex-dirigente) ou no monitoramento dos investimentos (responsabilidade dos atuais dirigentes).

21.1.8. Competência da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para a fiscalização das operações realizadas via fundos de investimentos e consequente invasão da Previc nas competências daquele órgão (ocorrência de *bis in idem*), colacionando julgados recentes desta Superintendência.

21.1.9. Necessidade de conexão dos Autos de Infração, uma vez que haveria 27 (vinte e sete) autos lavrados nas ações fiscais de 2014 e de 2015, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e à segurança jurídica dos administrados.

21.1.10. Aplicação de uma única e conjunta apenação, alcançando razoável dosimetria da pena.



22. No mérito aduziu, aduziu que:

22.1.1. Que o compromisso do gestor de EFPC é de meio e não de resultado, sendo que existiria na entidade um cuidadoso processo de investimento;

22.1.2. A gestão e o monitoramento dos investimentos via fundos estava aderente às normas legais e às recomendações da Previc.

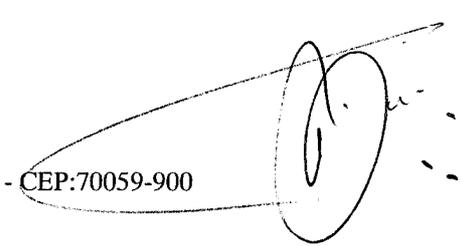
22.1.3. Além de o processo de monitoramento *in abstracto* da entidade estar adequado à época do investimento, o monitoramento específico também o era, dentro da ótica de obrigação de meio, uma vez que, a partir da contratação do gestor externo, a responsabilidade dos gestores da EFPC estaria condicionada à qualidade de seu monitoramento;

22.1.4. Contrato de prestação de serviços de administração de carteira, celebrado em 22/12/2010, entre a entidade e o BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S/A, que também era a administradora do Fundo Danúbio e do Fundo Pacific, estando devidamente estabelecida toda uma estrutura de monitoramento da gestão terceirizada; (v) quebra do dever fiduciário do administrador e gestor do fundo - sendo a responsabilidade destes e não do autuado.

22.1.5. Falta de análise dos anexos das Atas do Comitê de Investimentos, principalmente em relação à 590<sup>a</sup>, 591<sup>a</sup> e 592<sup>a</sup> reuniões deste, citadas no auto quanto ao investimento em carteira própria (CCI Portbello), causando estranheza a entidade não enviar tais anexos e nem a Fiscalização ter solicitado mais informações sobre o caso; (vii) todos os membros da Diretoria Executiva e dos Conselho Deliberativo e Fiscal deveriam ter sido autuados, porquanto corresponsáveis pela gestão dos investimentos, conforme atribuições previstas no Estatuto do Postalís.

22.1.6. A Fiscalização afirmaria que não pode considerar as garantias apresentadas com base apenas no relatório de *rating*, sem analisar o conjunto de documentos, de forma que deveriam ser oficiados o administrador e o gestor, dos Fundos Pacific e Danúbio, para prestarem esclarecimentos.

22.1.7. Responsabilidade da emissora quanto às garantias.



23. Ao final, pleiteia a produção de prova oral, na forma de depoimento pessoal do defendente e demais integrantes da estrutura de gestão do Postalis, bem como dos representantes do administrador e gestor dos Fundos Pacific e Danúbio e prova pericial de *expert* em finanças, para comprovar que o processo de monitoramento dos investimentos do Postalis era consistente ao tempo dos investimentos.

24. O recorrente ANTONIO CARLOS CONQUISTA apresentou pedido de impugnação administrativa, com efeito suspensivo, alegando, em síntese (fls. 414/686):

24.1. Inexistência de qualquer *default* envolvendo as CCIs.

24.2. Não ter participado diretamente da aquisição das CCIs nem da análise dos seus riscos, uma vez que ou foram realizadas por terceiros (Fundos) ou as regras de governança da entidade o impediam de participar da operação.

24.3. O impugnado não fazia parte da entidade quando da aquisição de boa parte das CCIs, ensejando a invalidade do auto por conduta temporalmente impossível - informou ter ingressado na entidade em 02/04/2012, antes da primeira aquisição, e que não era o AETQ nas duas últimas.

24.4. Nulidade do auto por ausência de descrição precisa da conduta ilícita, o nível de participação do atuado e a fase da operação em que se daria essa suposta participação, colacionando decisões judiciais para fundamentar a necessidade de individualização da conduta.

24.5. Além de investigar as CCIs, o auto deveria, na forma do inciso IV do art. 4º do Decreto 4.942, de 2003, ter demonstrado as circunstâncias em que a infração atribuída ao impugnante foi cometida e não apenas lhe atribuir a infração a partir da análise do investimento hipoteticamente inadequado.

24.6. Negativa de autoria da infração e estrita observância da regra de governança corporativa, pois não participou da análise técnica do investimento, uma vez que estava contratualmente impedido para tanto.

24.7. Erro de tipificação, pois a infração descrita no art. 64 do Decreto 4.942, de 2003, é comissiva e o auto teria aproximado o impugnante pela omissão, uma vez que a aquisição das CCIs foi recomendada pelo Comitê de Investimentos (carteira

própria) e pelos gestores (Pacific e Danúbio), de forma que o impugnante não participou diretamente da aplicação do investimento, sendo, no máximo, omissos em não obstar o ato de aquisição, que observou todas as regras regulatórias e de governança.

24.8. Erro de tipificação impõe a nulidade material do ato, pois a tipificação correta é essencial ao contraditório e à ampla defesa.

24.9. A decisão pela aquisição dos ativos mostrava-se adequada (título de renda fixa com garantia real em montante superior ao valor contratado da dívida e enquadrado nos limites de alocação dos recursos garantidores, nos termos da Resolução CMN 3.792, de 2009).

24.10. Ao alienar as quotas de SPE constituídas para os projetos imobiliários, foram efetuadas garantias reais, pois eventual insucesso estaria garantido pelos ativos imobiliários das SPEs dados em garantia.

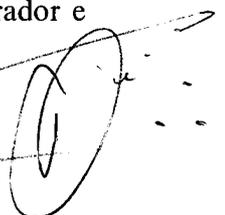
24.11. Ausência de responsabilidade e responsabilidade do gestor e administrador do fundo.

24.12. Atos fraudulentos praticados por terceiros, não se inserindo nos riscos suportados pelos administradores do Postalís - fato de terceiro, que causa o rompimento do nexo de causalidade.

24.13. A entidade, desde o conhecimento das supostas irregularidades, teria tomado todas as medidas cabíveis para neutralizar os riscos de *default*, inclusive judicialmente, e em nenhum momento os administradores do Postalís ingressaram no conluio praticado pela administradora da carteira, contratada com base na boa fé objetiva, diante da alta reputação desta.

24.14. O dever de diligência da Diretoria-Executiva estaria limitado, nos investimentos indiretos, à averiguação da probidade da administradora no momento da sua contratação; após, há o dever de fidúcia em relação à entidade, que deve proceder conforme os padrões da CVM e da Política de Investimentos.

24.15. Houve a adoção de todas as cautelas na escolha do gestor, administrador e controlador fiduciário da carteira;



24.16. Inexistência de infração abstrata e ausência de prejuízos à entidade, ensejando exclusão de tipicidade.

24.17. Extinção da punibilidade pela aplicabilidade do §2º do art. 22 do Decreto 4.942, de 2003.

25. Requereu a anulação do AI 35/15-71 em razão de:

25.1. Ausência de descrição precisa da conduta ilícita.

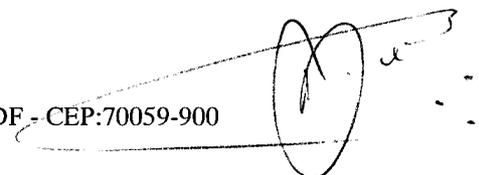
25.2. Inadequação do tipo infracional à suposta conduta atribuída ao impugnante, ensejando cerceamento de defesa e violação do devido processo legal.

26. Alternativamente, requereu o anulação do AI 35/15-71, eis que presente a comprovada negativa de autoria da infração, em observância à regra de governança corporativa; regularidade inicial da operação; ausência de omissão, quanto mais culposa; responsabilidade exclusiva do administrador fiduciário e do gestor, nos investimentos indiretos, em razão da quebra do dever fiduciário; inexistência de prejuízo, caracterizando excludente de tipicidade da conduta ou, subsidiariamente, a punibilidade do autuado.

27. Pleiteou, por fim, a prova do alegado com todos os meios de prova admitidos em direito, bem como aqueles que o contraditório exigir, sobretudo com a prova documental que acompanha a defesa; a juntada de novos documentos; prova testemunhal, cujo rol será apresentado oportunamente, e a realização de perícia técnica por *expert* independente para avaliar se os ativos autuados estavam aderentes às normas administrativas e legais vigentes à época da aquisição.

28. O recorrente RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO apresentou suas alegações finais (fls. 747/765), por meio de seus patronos, protocolada em 11/11/2016, reiterando, entre outros argumentos, todas alegações apresentadas na defesa.

29. De igual sorte, o recorrente ANTÔNIO CARLOS CONQUISTA apresentou suas alegações finais (documento SEI 0000600), por meio de seus patronos, 05/12/2016, conforme se verifica nos autos.

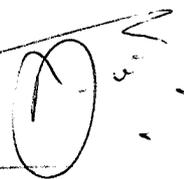
A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The signature is somewhat stylized and appears to be 'R. Oliveira'. The stamp is partially obscured by the signature and some other marks.

### III – DA ANÁLISE DAS DEFESAS E DAS ALEGAÇÕES FINAIS PELA PREVIC

30. O Parecer nº 525/2017/CGDC/DICOL/PREVIC, inserto no SEI (0061508), foi instrumento utilizado pela Previc para analisar as questões preliminares e de mérito combatidas pelos recorrentes, sendo afastadas uma a uma as questões prejudiciais e meritórias arguidas em sede de defesa e alegações finais, concluindo, desse modo, pela procedência do Auto de Infração nº 35/2015-11, lavrado em 30 de setembro de 2015.

31. A Diretoria Colegiada da Previc, ante o saneamento do processo, promoveu impulso oficial pautando o Auto de Infração na Sessão Ordinária ocorrida no dia 7 de agosto de 2017, ocasião em que realizou a apreciação do mencionado PARECER nº 525/2017/CGDC/DICOL/PREVIC. Assim, foi emitida a DECISÃO nº 27/2017/DICOL/PREVIC, julgando, por unanimidade, como procedente o AI nº 35/2015-11, conforme transcrição em relevo (vide fl. 600-V):

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 44011.000467/2015-91, relativo ao auto de infração nº 31/15-11 de 30/09/2015, lavrado contra ANTONIO CARLOS CONQUISTA e RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, respectivamente, Diretor-Presidente e Diretor Financeiro do Postalís à época. Decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto do Infração nº 31/15-11, de 30/09/2015, em relação aos autuados RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO e ANTÔNIO CARLOS CONQUISTA por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; arts. 4º; 9º e 30 da Resolução CMN nº 3.792/2009; capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942/2003, com aplicação da pena de MULTA pecuniária, no valor de R\$ 40.339,59 (quarenta mil, trezentos e trinta e nove reais, e cinquenta e nove centavos), com valor atualizado pela Portaria nº 696, de 2011; cumulada com a pena de INABILITAÇÃO POR 2 (DOIS) ANOS; nos termos do Parecer nº 194/2017/CDC II/CGDC/DICOL de 22 de março de 2017.



#### **IV – DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

32. Os recorrentes, irredimidos, apresentaram tempestivamente recurso voluntário à Diretoria Colegiada da PREVIC, por via eletrônica, reiterando, em síntese, todos os pontos já abordados em sede de defesa e de alegações finais e, amparando-se na doutrina e na jurisprudência, buscaram obter a nulidade da autuação em sede de preliminares e, no mérito, sua improcedência em razão das inconsistências alegadas.

#### **V – DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO E DO ENVIO À CRPC**

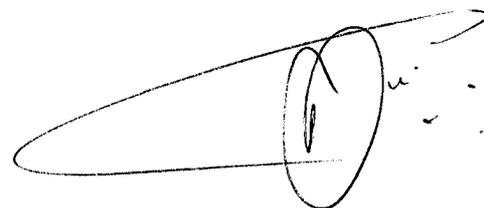
33. Com base na NOTA nº 1403/2017/CGDC/DICOL/PREVIC, de 29 de setembro de 2017 (SEI 0076680), a Diretoria Colegiada da Previc entendeu que a peça com pedido de juízo de retratabilidade se deteve em reafirmar as mesmas teses defendidas por ocasião da defesa e das alegações finais, sem, contudo, acrescentar fato novo que ensejasse eventual juízo de reconsideração, razão pela qual houve manutenção da decisão colegiada, sobejando o encaminhamento à CRPC (vide Despacho Decisório nº 175/2017/CGDC/DICOL (SEI 0083499)).

34. Nesse sentido, impende anotar que, por meio do Ofício nº 2.684/2017/CGDC/DICOL/PREVIC, de 14 de abril de 2017, a CGDC fez remessa do Auto de Infração para apreciação desta Câmara de Recursos da Previdência Complementar, em função dos recursos voluntários apresentados, sendo, em data oportuna, distribuído para relatoria.

35. Eis o relatório.

#### **VI- VOTO E FUNDAMENTAÇÃO**

36. Por ser tempestivo, como verificado nos autos, deve ser conhecido os Recursos apresentados, passando-se, doravante, à apreciação quanto as preliminares que evoluem prejudicial de mérito e, por conseguinte, as arguições meritórias combatidas pelos recorrentes.



## **Preliminar Prejudicial de Mérito**

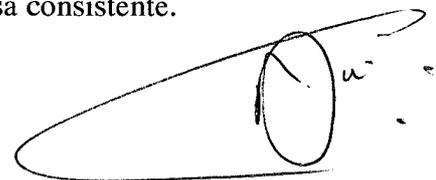
**Da violação aos princípios constitucionais da impessoalidade, da motivação, da atividade vinculada e do devido processo legal, culminado com cerceamento de defesa por falta de acesso a prova.**

37. Em sede de preliminares alegam os recorrentes que a fiscalização agiu de forma subjetiva e desrespeitando princípios como o da impessoalidade, da motivação e da atividade vinculada, tendo em vista que foram emitidos, concomitantemente, 23 Autos de Infração na mesma ação fiscal, sem a presença dos autuados. Argumentam que o procedimento fiscalizatório teria afrontado, ainda, os princípios da ampla defesa e do contraditório, deixando de apontar os fatos e o fundamento da autuação, eis que presente: (i) ausência de subjetividade nos atos praticados pelos agentes da administração; e (ii) atuação impessoal.

38. Assim, a doutrina seria uníssona em afirmar que o ato administrativo somente seria válido se ele trouxesse consigo a indicação clara, objetiva e impessoal dos pressupostos de fato e de direito que motivaram a decisão da Administração. Não seria permitido, ao agente público, atuar com discricionariedade nos casos em que, por excelência, a formalidade, a objetividade, a vinculação e a motivação seriam requisitos intrínsecos para a validade do ato administrativo. A falta de apenas um desses requisitos tornaria o ato administrativo inválido, pois afetaria diretamente o direito à ampla defesa e ao contraditório.

39. Esses cuidados não teriam sido observados quando da lavratura do Auto de Infração em questão, pois o processo de fiscalização que teria originado o presente Auto de Infração teria ocorrido sem a participação do Defendente, o Sr. Ricardo, envolvendo toda a troca de informações e documentos, ocorrida entre o Postalís e a Previc durante a ação fiscal.

40. Assim, o Recorrente arguiu que notificou a entidade para fornecer a documentação necessária para sua defesa, eis que apresentadas de forma incompleta. Por essa razão, teria ele notificado à Previc essa situação, requerendo cópia de documentos relativos à Ação Fiscal que originou o auto sob apreciação com vistas a elaboração de uma defesa consistente.



41. Há, contudo, uma questão que a defesa ignora. Qual seria esse documento? Deveria ela fazer alusões aos documentos que não teriam sido apresentados e que potencialmente poderiam existir para sua defesa.

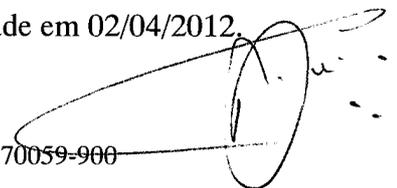
42. Ora, se houve "alusão" a determinados documentos, bastaria que os Recorrentes nominassem esses e requeressem a juntada de cópias a fim de produzir suas defesas. Não se pode querer documentos genéricos e, com o devido respeito, resistida de manobra pautada em obscuridade com o intento de causar eventual nulidade ao Auto de Infração.

43. Resta evidente que a atividade de fiscalização tem escopo amplo, englobando mais de uma gestão e certamente não há como afirmar, à priori, quais irregularidades serão passíveis de autuação. Além disso, a gestão contemporânea à ação fiscal é que a competente para fornecer informações e documentos relativos ao escopo fiscalizado. Afinal, seria impraticável que a cada suposto infrator apontado pela Fiscalização, toda a ação fiscal tivesse que ser reiniciada para que o mesmo pudesse participar das reuniões e troca de documentos.

44. O recorrente ANTONIO CARLOS CONQUISTA alegou que o Auditor Fiscal não teria cumprido com suas funções. Caso a intenção do Auditor Fiscal fosse realmente a de fiscalizar a entidade, teria verificado que o Impugnante sequer fazia parte da entidade quando da aquisição de boa parte das CCIs.

45. Esse defeito do AI, em sua argumentação, prejudicaria sua validade, dado que descaracterizaria um dos mais importantes princípios do direito administrativo, pois ao se atribuir responsabilidade por conduta temporalmente impossível, o Auditor Fiscal teria agido de forma desmotivada, sugerindo sanção ao recorrente inobstante a impossibilidade temporal de ele ter praticado a conduta ilícita. Esse vício, portanto, seria insuperável, o que enseja nulidade do Auto de Infração.

46. Averigua-se, sob esse fundamento, que dos quatro investimentos auditados no processo, somente o primeiro deles foi efetuado antes da posse do recorrente no cargo de Diretor-Presidente, não havendo que se falar que o "*Impugnante sequer fazia parte da entidade quando da aquisição de boa parte das CCIs*". Cabe lembrar que o próprio Recorrente afirmou em sua defesa, vide item 29 do Parecer CGDC, ter ingressado na entidade em 02/04/2012.



47. Em que pese o Auto de Infração ter sido emitido com outros 22 (vinte e dois) autos e entregues até a apresentação da defesa 14 (quatorze), todos contra ex-dirigentes do Postalís e os demais somente em outubro de 2015, refuta-se o argumento de que teria havido cerceamento de defesa, pois além do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da defesa, foram concedidos outros 30 (trinta) dias para a produção de provas, além de 10 (dez) dias para as alegações finais. Além disso, após o protocolo da defesa, em 23/10/2015, os recorrentes tiveram a oportunidade de apresentar eventuais provas ou manifestações até o protocolo das alegações finais, em 11/11/2016, isto é, um prazo de mais de um ano.

48. Anote-se também que, nas alegações finais, os recorrentes frisaram que teria havido cerceamento de defesa em vista dos diversos indeferimentos, quais sejam: a) de acesso a todos os documentos da ação fiscal realizada no Postalís, tendo em vista que os Recorrentes não teriam participado da Ação Fiscal; e b) da produção de prova oral e pericial e de acesso a todos os documentos componentes do Processo 44011.000237/2015-21, relativo ao TAC firmado com o Postalís.

49. Mas, o que se averigua no curso da marcha processual é que os indeferimentos foram devidamente fundamentados, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. É de se ressaltar que não houve prejuízos aos Recorrentes, pois todos os documentos relacionados aos fatos considerados infracionais foram devidamente disponibilizados, possibilitando, portanto, a ampla defesa e o contraditório.

50. À sombra desses fundamentos, refuto a preliminar.

#### **Da inadequação do tipo infracional à suposta conduta atribuída ao impugnante**

51. O Auditor Fiscal teria entendido que o Impugnante praticou a infração descrita no art. 64 do Decreto nº 4.942/03, ou seja, *"aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMN"*. A infração seria comissiva, pressupondo, necessariamente, uma ação. Assim, o tipo infracional não atingiria os sujeitos omissos, mas tão somente aqueles que praticaram ativamente a conduta descrita.

52. Tal erro na tipificação importaria em nulidade material do Auto de Infração, pois o defeito seria insuperável, impedindo a eficácia do art. 35 do Decreto nº 4.942/03, na medida em que a tipificação correta seria essencial ao contraditório e à ampla defesa, constituindo elemento necessário para o equilíbrio processual.

53. Ao contrário dessa arguição, sabe-se que o autuado se defende dos fatos tal qual se verifica no direito penal, além disso, também se constata que o tipo infracional descrito no art. 64 do Decreto 4.942/2003 abarca as infrações omissivas, mesmo porque, caso esse entendimento não prevalescesse, não haveria um tipo infracional para as infrações omissivas nos investimentos das EFPC.

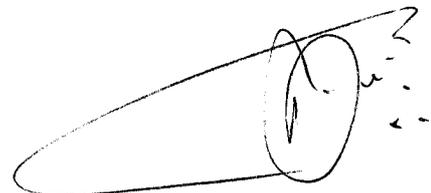
54. Vários são os julgados na CRPC que acompanharam esse entendimento, em especial selecionamos aqueles em que consta um autuado que é o AETQ e os investimentos foram realizados por meio de fundos de investimentos:

- a) AI 07/12-93 - processo 44011.000576/2012-65, AI 08/12-56 - processo 44011.000579/2012-07 e AI 09/12-19 - processo 44011.000580/2012-23: todos julgados na 52ª Reunião Ordinária em 24/06/2015; e,
- b) AI 21/15-67 - processo 44011.000306/2015-05, julgado na 65ª Reunião Ordinária em 23/11/2016.

#### **Da ocorrência de preclusão administrativa**

55. A preclusão administrativa atualmente tem causado muito debate neste Colegiado e, no caso concreto, debruço-me a clarificar o afastamento desta arguição, sobretudo porque é cristalino que não se aplica a este caso e muito menos aos demais que tive oportunidade de apreciar.

56. Para se operar o instituto da preclusão é imperioso haver uma relação processual, seja ela administrativa ou judicial, surgindo, assim, a perda da faculdade de praticar determinado ato no curso do processo e não em um procedimento fiscal. Elenque-se, ainda, que a preclusão tão somente ocorrerá no curso de um processo, diferente da prescrição que é a perda do direito de ação e, via de regra, sempre se inicia antes do processo.



57. Por ser lapidar, traz-se a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup> que, com maestria, leciona sobre o tema, conforme colacionado a seguir:

**[...]preclusão é a perda de uma oportunidade processual (logo, ocorrida depois de instaurada a relação processual), pelo decurso do tempo previsto para seu exercício, acarretando a superação daquele estágio do processo (judicial ou administrativo). Difere da prescrição em que nesta o que se perde é o direito de ação, pelo que seu termo inicial é sempre anterior ao processo, ao passo que a preclusão opera no interior do processo.**

58. Ainda na preleção de Mello (2009), ele também diferencia a preclusão da decadência, salientando que, nesta, o que se perde é o direito material, ao passo que na preclusão, o que se extingue é o direito adjetivo (processual).

59. O instituto da preclusão administrativa tem sua previsão insculpida no §2º do art. 63 da Lei nº 9.784, de 1999, aplicando-o a processo e não a procedimento, como se lê em destaque:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

[...]

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

60. Por se tratar de apreciação de processo sancionador, traz-se à colação, por analogia, acórdão relativo a processo administrativo do então Conselho de Recurso da Previdência Social, de modo que o excerto do Tribunal Regional Federal da 1º Região<sup>2</sup> ao decidir sobre preclusão administrativa, posicionou-se como se lê em destaque:

**MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO.DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA**

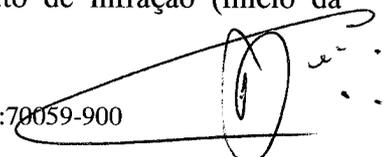
<sup>1</sup> MELLO. Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 26. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 329.

<sup>2</sup> TRF-1 - REOMS: 10287 GO 0010287-96.2001.4.01.3500, Relator: JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, Data de Julgamento: 18/07/2012, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.215 de 23/08/2012)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. TERMO INICIAL RESTABELECIMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários. 2. Impõe-se à Autoridade previdenciária pautar-se segundo os estritos ditames das normas reguladoras do processo administrativo e, em caso de inconformismo com o Acórdão da Junta Recursal, lançar mão da via recursal apropriada perante o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, ao qual, por meio de suas Câmaras de Julgamento, compete julgar, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos, a teor do Artigo 13, I, do Regimento Interno do CRPS. 3. Transcorrido in albis o prazo de 30 dias da ciência da decisão para a interposição do recurso, previsto no artigo 27 da Portaria MPAS nº 4.414, de 31 de março de 1998, que instituiu o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, então em vigor, operou-se a preclusão administrativa, instituto cuja existência, apesar de polêmica, vem expressamente prevista no § 2º do artigo 63 da Lei 9.784/99, como instrumento de estabilização das relações jurídicas no processo administrativo. 4. O benefício deve ser restabelecido desde a data da impetração deste writ, já que o mandado de segurança não é meio hábil para o pagamento de parcelas pretéritas, conforme Súmula 271 do STF.

61. Vis-à-vis a essa posição jurisprudencial, com clarividente exemplo trazido aos autos, sobeja evidente que a alegação de preclusão administrativa arguida pelos recorrentes é insulada e respaldada em manifesta obscuridade, pois ela se dá, como se viu, no curso da marcha processual, ainda que administrativa, mas não antes dela.

62. Logo, o raciocínio é claro para este caso, pois sempre que houver uma obrigação, seja ela principal ou acessória, que espontaneamente não tenha sido satisfeita pelos dirigentes de EFPC para com suas obrigações legais e estatutárias, pode ser exigido a apuração de sua responsabilidade, iniciando-se o processo (a apuração) com um auto de infração (início da relação processual), originária de um conflito.



63. De se notar que na ação fiscal (que é um procedimento, e não um processo) sequer há esse conflito, isto é, não se iniciou a fase contenciosa, diferentemente quando se lavra um Auto de Infração, pois ali se dá início do contencioso entre o Estado e o Administrado.

64. Sobre a natureza jurídica de procedimento e processo na seara administrativa, ensina Maria do Socorro<sup>3</sup> que:

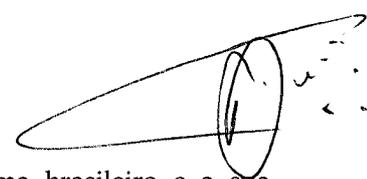
**“(...) a etapa contenciosa (processual) caracteriza-se pelo aparecimento formalizado do conflito de interesses, isto é, transmuda-se a atividade administrativa de procedimento para processo no momento em que o interessado registra seu inconformismo com o ato praticado pela administração em seu desfavor [...]. A mera bilateralidade do procedimento não é suficiente para caracterizá-lo como processo.** Após essa etapa, que se pode mostrar mais ou menos complexa [...] e formalizada a pretensão do Estado, abre-se a oportunidade de insurgência, momento em que, no prazo legalmente fixado, pode manifestar seu inconformismo com o ato exacional oferecendo sua impugnação, que é o ato formal em que este resiste administrativamente à pretensão estatal. **A partir daí instaura-se verdadeiro processo informado por seus peculiares princípios (que são desdobramentos do *due process of law*) e delimita-se o instante, o momento em que se dá a alomorfia procedimento processo modificando a natureza jurídica do atuar administrativo.**

65. Retomando ao enfrentamento da preliminar arguida, averigua-se que os recorrentes pretendem é equiparar um procedimento administrativo fiscal ao processo administrativo sancionador, o que não é possível, tendo em vista que são institutos distintos, tendo em comum apenas o fato de serem "administrativos".

66. Desnecessário enfatizar que a realização de uma fiscalização não tem o condão de conceder ao fiscalizado uma "certidão negativa" de todos os procedimentos realizados pelos dirigentes no período auditado, e nem tem essa pretensão, pois seus objetivos são outros. A ação fiscal, portanto, tem caráter investigativo, inquisitório, destinado à apuração dos fatos e, somente após a identificação das irregularidades, deve ser instaurado o processo administrativo sancionador para eventual punição dos responsáveis.

---

<sup>3</sup> BRITO, Maria do Socorro Carvalho. O processo administrativo no sistema brasileiro e a sua eficácia. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 66, jun. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4112>>. Acesso em 09 dez. 2009.



67. Não há, portanto, que se falar em incidência de preclusão administrativa nas ações fiscais, mas, sim, se for o caso, de prescrição ou decadência, o que não se aplica ao caso sob exame.

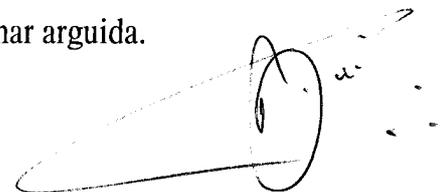
68. Vale observar também, a título de argumentação, que preclusão administrativa se refere à irretratabilidade do ato perante a Administração, ou seja, a decisões finais administrativas. Nesse sentido, a realização de uma fiscalização, como se sabe, está bem distante de um trâmite final – após a lavratura do auto é que se inicia o processo administrativo sancionador - destinado à apuração de infrações à legislação da previdência complementar.

69. Em abono a esse entendimento, verifica-se que a preclusão administrativa poderia ser invocada quando presente a impropriamente chamada "coisa julgada administrativa", ou seja, a impossibilidade, como regra, de novo julgamento da conduta do Dirigente já submetido a um processo administrativo findo, que não mais comporta recurso, em que ela, a conduta, já tenha sido analisada e se tenha chegado à conclusão de que não há irregularidade comprovada que se pudesse imputar ao Dirigente.

70. Não obstante esse entendimento, também é de se notar que mesmo que a Administração já tenha efetuado análise do caso sob os mesmos aspectos específicos do investimento, e reconhece hoje que a análise anterior foi falha, teria o poder, mais que isso, o dever, pelo princípio da autotutela administrativa, de rever sua posição anterior para fazer novo exame e enquadramento do caso. Afinal, fazer o que a lei manda implica também o dever de desfazer aquilo que hoje se reconhece tenha sido feito em desconformidade com a legalidade no momento passado.

71. Estão, se recorrentes arguem preclusão administrativa calcado em uma ação fiscal, onde sequer havia sido instaurada a relação processual (ainda inexistia conflito entre os ex-dirigentes e o órgão supervisor do Regime de Previdência Complementar), afastada certamente está essa arguição.

72. Ante as preleções aqui demonstradas, rejeito a preliminar arguida.



### **Aplicabilidade do art. 22, §2º do Decreto nº 4.942, de 2003 e a Celebração do TAC**

73. Arguem os recorrentes que o procedimento correccional previsto no art. 22, §2º, do Decreto 4.942/2003 estabeleceria, como justificativa para sua inviabilização, a quantificação de um prejuízo financeiro (de natureza civil), para aqueles que sejam os efetivamente responsáveis, não havendo nenhuma referência a prejuízo "abstrato" ou "presumido".

74. A Previc teria sido clara ao informar sobre a ausência de prejuízos até o momento da ação fiscal. Prejuízos esses que a Fiscalização informaria que "*serão conhecidos após o vencimento dos títulos*", afirmação essa proferida sem qualquer respaldo técnico.

75. Conforme comentários no livro "Regulação dos investimentos de Fundos de Pensão: comentários à Resolução CMN 3.792/2009", esse entendimento não encontraria qualquer respaldo na legislação. A simples leitura dos artigos 63 a 110 do Decreto permitiria verificar que praticamente nenhuma das infrações ali descritas preveria a ocorrência, no próprio tipo, de qualquer resultado naturalístico para sua configuração. Desse modo, essa interpretação teria por consequência a supressão quase completa dos efeitos do art. 22, §2º do Decreto, o que contrariaria frontalmente o espírito da norma.

76. Imprescindível, portanto, para a configuração de violação da Resolução 3.792/2009, a ocorrência do efetivo prejuízo, consistente na apuração do montante financeiro que se perdeu ou que se deixou de ganhar, sendo adequado apropriar-se do conceito de perdas e danos encontrado no art. 402 do Código Civil.

77. A possibilidade de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, com maior razão, não deveria ser afastada. Diferentemente do art. 22, §2º, do Decreto 4.942/2003, esse instrumento permitiria corrigir alguma deficiência no processo de investimento (independente do prejuízo) como forma de possibilitar a celebração do TAC, sendo plenamente aplicável ao presente caso.

78. Também, não teria ficado estabelecido, de forma precisa, o nexo de causalidade entre as condutas do Defendente e os "*supostos*" riscos que teriam deixado de observar e os danos, ou seja, simples inferências sobre um "*defeituoso processo de monitoramento*" frente a uma decisão que supostamente teria causado um dano, não podendo sequer ser imputada ao Defendente e não tendo o condão de gerar uma punição.

79. Teria faltado, à Fiscalização, diferenciar entre a responsabilidade por ação (aplicação) e por omissão (acompanhamento). Se a decisão e controle de investimento pode ser atribuída à diretoria anterior, os prejuízos ocasionados pela falta de monitoramento, após o fim daquela gestão, apenas poderiam ser atribuídos à diretoria atual.

80. Por conseguinte, para garantir a coerência da Autarquia e a segurança jurídica aos administrados, o posicionamento contido no presente Auto deveria ser revisto, possibilitando-se a correção na forma do art. 22, §2º do Decreto 4.942/2003 e da Instrução Previc nº 03/2010 (TAC), com a participação do Defendente, permitindo que se identifique se houve problemas no momento da aplicação (responsabilidade dos ex-dirigentes) ou do monitoramento dos investimentos (responsabilidade dos atuais dirigentes).

81. Impõe-se aqui a transcrição dos itens 204-207 do **PARECER INI\* 525/2017/CDC II/CGDC/DICOL**, eis que lapidar para o fechamento desta arguição, senão vejamos:

204. De acordo com a LF Rating, nesta faixa (nota D), estão as *"obrigações que já se encontram em processo de inadimplência"*, consultando em particular o relatório de rating da Portbello verificamos algumas das explicações para essa baixa avaliação:

a) Por razões diversas os lançamentos foram sendo adiados, enquanto a conjuntura se tornava mais desfavorável, com forte reversão de expectativas;

b) Nível de vendas, do lançamento do empreendimento Kennedy, em jul/2015, ainda seria muito reduzido, e o Saint Romain apresenta possibilidade de mais uma postergação;

c) Não há "fontes" determinadas para a efetivação da cobertura das PMT da operação;

d) Necessidade de obtenção de financiamentos complementares; e

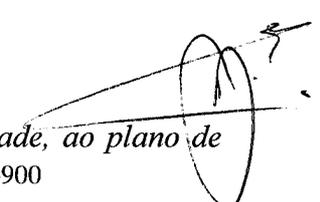
e) A empresa se encontraria inadimplente desde 15/09/2016.

205. Vamos, então, reproduzir o §2º, art. 22 do Decreto 4.942/2003, bem como o inciso II e o caput do art. 3º da Instrução Previc nº 03/2010:

Decreto 4.942/2003:

*"Art. 22...*

*(...)  
§ 2º Desde que não tenha havido prejuízo à entidade, ao plano de*

A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The signature appears to be 'M. S. ...'. The stamp is partially obscured by the signature and has some illegible text inside.

*benefícios por ela administrado ou ao participante e não se verifique circunstância garante prevista no inciso II do art. 23, se o infrator corrigir a irregularidade cometida no prazo fixado pela Secretaria de Previdência Complementar, não será lavrado o auto de infração." (grifado)*

*Instrução Previc nº 03/2010:*

*"Art. 3- O TAC somente poderá ser celebrado quando:*

*I - não tiver havido prejuízo financeiro à EFPC ou a plano de benefício por ela administrado, salvo se a proposta abranger o ressarcimento integral desse prejuízo;*

*II - for possível corrigir a irregularidade, mediante a adequação de determinadas práticas aos ditames e da regulação em vigor; e"*  
(grifado)

206. Portanto, tanto na aplicação da previsão do § 2º, art. 22 do Decreto 4.942/2003 como para uma possível celebração de TAC é preciso que não tenha havido prejuízo e a irregularidade seja passível de correção, sendo que a única possibilidade de correção seria a venda das CCIs. Ora, mas como vender as CCIs, que atualmente são classificadas como "D", pela LF Rating, sem prejuízo?

207. Verificamos, portanto, uma irrefutável impossibilidade de correção das irregularidades apontadas no Auto de Infração nº 35/15-71. Assim, afastamos a aplicabilidade do § 2º, art. 22 do Decreto 4.942/2003 e também da possibilidade de celebração de TAC, tendo em vista as razões já expostas.

81. Sob esses fundamentos, rejeito a preliminar aventada pelos recorrentes.

**Da competência da CVM na fiscalização de investimentos por meio de fundos de investimento e da necessidade de conexão dos Autos de Infração.**

82. Verifica-se nos autos que os recorrentes apontam que três dos quatro investimentos foram realizados em carteira terceirizada, pelo Fundo Pacific e Fundo Danúbio, a autoridade competente para fiscalização dessas aplicações, via fundos de investimentos, seria da CVM, não podendo os investimentos operados por esse fundo serem objeto de autuação pela Previc.

83. Para robustecer seus argumentos, fazem menção ao Parecer nº 07/2014/CGDC/DICOL/PREVIC, que teria concluído pela anulação dos Autos de Infração 12/12-23 e 14/12-59. Os dois precedentes deixariam clara a vedação à ocorrência de *bis in idem* na fiscalização de investimentos realizados via fundos de investimento.

84. Por óbvio, conforme já consagrado entendimento desta Corte, não se pode endossar essa arguição, pois no § 5º, art. 4º da Resolução CGPC nº 13, de 2004, consta que "*a contratação*

*de serviços especializados de terceiros não exige os integrantes dos órgãos de governança e gestão da EFPC das responsabilidades previstas em lei".*

85. Não é defensável que o simples fato de ser cotista de dois fundos de investimentos (Danúbio e Pacific) exclusivos, geridos e administrados por terceiros, eximisse os dirigentes da entidade das responsabilidades impostas pela legislação. Assim, a responsabilidade dos dirigentes das EFPC sobre as aplicações dos investimentos é indelegável, sob pena de descumprimento da lei.

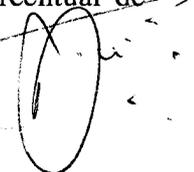
86. Impende anotar, sobre obscura inquirição, que o bem juridicamente tutelado são os recursos garantidores do Postalís, cuja tutela, por lei, recai ao órgão fiscalizador do Regime de Previdência Complementar – RPC, neste caso, a Previc e não a CVM.

87. Com relação a concessão dos autos de infração, verifica-se que todos foram lavrados em uma mesma data, com base em uma mesma ação fiscal e contra autuados comuns, contudo não todos sob os mesmos fundamentos.

88. Nesse aspecto, os recorrentes desvirtuaram o entendimento por sugerir que a identidade de fundamentos se daria pela descrição infracional ampla, de ofensa às normas da legislação de previdência complementar, por aplicação dos recursos em desconformidade com as normas do Conselho Monetário Nacional.

89. Isso, aliás, está distorcido dos fatos. Deve-se esclarecer que as demais autuações lavradas na mesma ação fiscal e emitidas paulatinamente referem-se a irregularidades apontadas em operações distintas, concernentes a outros investimentos, sem qualquer relação com os fatos que fundamentam a presente atuação. Cada qual foi baseada em condutas e infrações independentes, ainda que as autuações tenham sido realizadas em mesma data (foram lavradas em lotes) e em razão de uma única ação fiscal.

90. Para que se conclua pela identidade de fundamentos, é necessário que se leve em consideração a descrição específica da infração, como exemplos, o desenquadramento dos investimentos estruturados quanto ao limite fixado em relação aos recursos garantidores do plano (art. 37 da Resolução nº 3.792/2009), ou o desenquadramento quanto ao limite percentual de cotas de mesma série ou classe de fundos de investimentos creditórios.



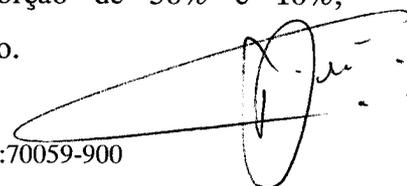
91. Portanto, as infrações se deram por atos distintos de gestão, razão pela qual se rejeita esta preliminar.

### **Análise de Mérito**

92. Na CCI Indaiatuba 65, as garantias incluíam a alienação fiduciária de 100% das ações da Premium, uma SPE responsável pela construção do empreendimento imobiliário de mesmo nome, com terreno no valor de R\$ 14,5 milhões a preço de mercado, com base em Laudo de Avaliação elaborado em mar/2012. Alienação fiduciária de 80% das quotas da Saint Romain Empreendimentos Imobiliários, Incorporação e Participações SPE Ltda., responsável pela construção do empreendimento imobiliário Itaiçi, com terreno no valor de R\$ 103,4 milhões a preço de mercado, com base em Laudo de Avaliação elaborado em mar/2013 e já considerando o percentual a ser alienado.

93. Já na CCI Indaiatuba 45, as garantias incluem a alienação fiduciária de 100% das quotas das SPEs Vilage Vida Empreendimentos Imobiliários Ltda. (Ecoville), Residencial Boa Vista Empreendimentos Ltda. (Atlântida) e Ilha de Rodes Empreendimentos Imobiliários Ltda (Rodes), bem como de 66,66% das quotas da SPE Itaiçi Empreendimentos Imobiliários Ltda (Itaiçi), sociedades responsáveis pelo desenvolvimento dos empreendimentos imobiliários Ecoville, Atlântida, Villa Felice e Saint Romain II. As avaliações contábeis realizadas pela CB&A indicam que as quotas das empresas em jun/2013 somavam o valor de R\$ 48.947.604,97 a preço de mercado e já consideradas as participações em cada empreendimento. Essas empresas são controladas pela Residencial Premium Empreendimentos S.A. (Premium).

94. Quanto à CCI Portbello, entre as garantias consta a alienação fiduciária de 75% das quotas da Garden Square Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.(GARDEN) e de 10% das quotas da Saint Romain Empreendimentos Imobiliários, Incorporação e Participações SPE Ltda. (SROMAIN), sociedades responsáveis pelo desenvolvimento dos empreendimentos imobiliários Boulevard e Saint Romain, respectivamente, cujos terrenos somam o valor de R\$ 34 milhões a preço de mercado, conforme Laudos de Avaliação elaborados em fev/2013, pelo Eng. Maurício Roberto Valsechi Púlisi - CREA 060.108.942-6 e já consideradas as participações em cada empreendimento. A GEOCAP participa dessas SPEs na proporção de 50% e 10%, respectivamente, sendo uma empresa controlada em 99% pela Portbello.



95. Enfim, em relação à CCI Portbello 2, essa CCI contaria com a alienação fiduciária de 100% das cotas da Tollog, que é a incorporadora de um projeto de lotes industriais em Indaiatuba-SP. A Tollog seria a controlada pela Premium e pela Masotti em partes iguais. O terreno do projeto pertenceria à Tollog e seria avaliado em R\$ 63,5 milhões.

#### **Da não independência das garantias oferecidas**

96. O primeiro ponto é que na CCI Indaiatuba 65 consta a alienação fiduciária de 100% das ações da Premium, sendo que na CCI Indaiatuba 45 consta a alienação fiduciária de 100% das quotas de três empresas e 66,66% de uma quarta empresa, todas "controladas" por essa mesma Premium Empreendimentos. Ora, caso as ações da Premium passassem a ser do Postalís automaticamente essa entidade passaria a deter as quotas das empresas controladas. Com os dados que possuímos, tudo indica que as garantias da CCI Indaiatuba 45 não têm a capacidade garantir absolutamente nada.

97. Além disso, na CCI Portbello 2 a garantia inclui 100% das cotas da Tollog, mas a Tollog seria controlada pela Premium e pela Masatti! Outra vez a garantia parece não fazer o menor sentido, pois se 100% das ações da Premium foram oferecidas em garantia da CCI Indaiatuba 65, não há a mínima possibilidade de que 100% das cotas da Tollog representem uma garantia independente. Tudo indica que um mesmo "bem" foi oferecido duas vezes como garantia.

98. Em relação às garantias, o texto vigente da Resolução CMN 3.792/2009 até 31/10/2013 previa que para investimento em CCIs era necessário que a mesma contasse com garantia real, de valor equivalente a no mínimo o valor contratado da dívida:

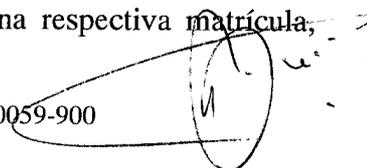
Art. 18. São classificados no segmento de renda fixa:

§ 1º Os títulos ou valores mobiliários de emissores não relacionados nos incisos deste artigo somente podem ser adquiridos se observadas as seguintes condições:

III - com garantia real de valor equivalente a no mínimo o valor contratado da dívida, no caso de cédula de crédito imobiliário; ou

99. Por sua vez, a Lei 10.931/2004, que entre outros dispositivos instituiu a CCI, prevê em seu art. 18, que caso o crédito imobiliário seja garantido por direito real, a emissão da CCI deverá ser averbada no Registro de Imóveis da situação do imóvel, na respectiva matrícula, conforme reproduzido a seguir:

Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", sala 701 Brasília-DF - CEP:70059-900  
Telefone: (61) 2021-5885/5022



Art. 18. É instituída a Cédula de Crédito Imobiliário - CCI para representar créditos imobiliários.

§ 3º A CCI poderá ser emitida com ou sem garantia, real ou fidejussória, sob a forma escritural ou cartular.

§ 5º Sendo o crédito imobiliário garantido por direito real, a emissão da CCI será averbada no Registro de Imóveis da situação do imóvel, na respectiva matrícula, devendo dela constar, exclusivamente, o número, a série e a instituição custodiante.

§ 6º A averbação da emissão da CCI e o registro da garantia do crédito respectivo, quando solicitados simultaneamente, serão considerados como ato único para efeito de cobrança de emolumentos.

100. Ora, tendo em vista que a CCI representa créditos imobiliários, entendemos que a Lei 10.931/2004 prevê, expressamente, que uma garantia real só pode ser representada por um bem imóvel, o que não ocorre nos casos das CCIs Indaiatuba e Portbello em comento. Assim, as CCIs não atendem às previsões da Resolução CMN 3.792/2009.

101. Em relação às operações por meio de Fundos de Investimentos, que eram exclusivos de segundo grau, os principais documentos apresentados foram os relatórios de *rating* (Anexo 4 do Auto). No caso do único investimento realizado por meio da carteira própria, a CCI Portbello a entidade, por meio da correspondência CT/PRE-043/2016, remeteu a Opinião Legal (Bocater, Costa e Silva, Camargo Advogados), a análise efetuada pela entidade, relatório de *rating* e outros documentos como o Instrumento Particular de Alienação de Cotas.

102. No relatório de *rating* da CCI Indaiatuba 65, consta que, em 31/12/2012, o Patrimônio Líquido do Grupo Jacitara era de R\$ 39,6 milhões, e o faturamento em 2012 somou R\$ 102,6 milhões (R\$85 milhões em 2011). Também no relatório de *rating* da CCI Indaiatuba 45, constam as mesmas informações sobre o PL e faturamento do Grupo Jacitara, sendo que esse é o único relatório de *rating* que apresenta um cenário, que seria conservador, de geração de Caixa Livre, que seria da ordem de R\$ 105 milhões, superior em cerca de 151% às necessidades de recursos para pagamento da CCI, calculadas em R\$ 69,7 milhões (sem considerar a variação do IPCA).

103. Quanto à CCI Portbello, no relatório de *rating* consta que, em 31/12/2011, o Patrimônio Líquido do Grupo Jacitara era de R\$ 41,4 milhões e o Faturamento em 2011 teria atingido R\$ 22,2 milhões. Na análise efetuada pelo Postalis há indicação de quais seriam os

"Pontos Fortes": a avaliação positiva da estrutura, geração de caixa estimada acima de 240% da necessidade de recursos para pagamento do principal mais juros da CCI, nível de garantia suficiente e parecer jurídico favorável. Por sua vez, dentre os "Pontos Fracos" constariam: o longo prazo da oferta (120 meses); o extenso período de carência, acima da média do mercado, para juros e principal, (36 meses); amortização em 14 semestres; e o empreendimento a performar.

104. Enfim, em relação ao relatório de rating da CCI Portbello 2 não constatamos a existência de dados sobre o Grupo Jacitara.

105. Comparando os dados disponibilizados nas quatro operações com CCIs, verificamos uma grande dificuldade em definir o que seria o Grupo Jacitara. No documento intitulado "Avaliação Econômico-Financeira", elaborado pelos interessados na captação de recursos para a CCI Portbello, consta o que seria o organograma da Jacitara Holding, incluindo "Investimentos", "Construtora" (Funchal), "Incorporadoras" e "Serviços", ocorre que as empresas envolvidas na operação da CCI, isto é, a Portbello Holding e a Geocap não constam desse organograma, sendo impossível conhecer as reais relações dessas últimas com a Jacitara Holding e se o Grupo Jacitara estaria todo representado no organograma da Jacitara Holding.

106. O mesmo problema ocorre em relação às outras operações, por exemplo a CCI Indaiatuba 65. Consta a existência da empresa Indaiatuba Holding (que seria 50% detida indiretamente pela Jacitara Holding) e da SPE Premium, mas não há uma demonstração (organograma) dos controles dessas empresas.

107. Além disso, não consta a informação se as demonstrações financeiras do grupo teriam sido ou não auditadas, não há análise dos níveis de endividamento e de rentabilidade, seja do Grupo Jacitara (ou da Jacitara Holding) como um todo ou isoladamente da Indaiatuba Holding.

108. Outro aspecto importantíssimo é a concentração dos investimentos em um único Grupo Econômico (Jacitara). As CCIs somaram R\$ 195 milhões (em valores originais) que foram emprestados para o Grupo Jacitara, cujo patrimônio líquido seria de R\$ 39,6 milhões ao final de 2012, isto é, as CCIs somaram quase cinco vezes o PL das empresas.

109. Assim, consideramos que uma falha grave ocorreu, quando da análise da CCI Portbello, adquirida pela carteira própria, pois a análise efetuada pelo Postalís não trouxe a informação de que já haviam sido negociados R\$ 110 milhões com o Grupo Jacitara. Tudo é analisado, registrado e decidido como se as duas primeiras tranches simplesmente não existissem, o que nos faz questionar se realmente houve uma "falha" ou, pior ainda, se tratou de algo intencional, ocultando a informação para que a operação fosse aprovada.

110. Outro ponto que depõe contra os investimentos é o longo prazo dos mesmos, afinal para que os prazos deveriam ser tão longos? Carência de três anos e prazo total de dez anos para as CCIs elevaram, em muito, os riscos dos investimentos.

111. O Defendente alegou que o compromisso do gestor de EFPC é de meio e não de resultado, e que existiria um cuidadoso "processo de investimento", sendo dever do gestor minimizar os riscos por meio de mecanismos de controle contidos em seu processo interno de análise, gestão e monitoramento.

112. No presente caso, restaria plenamente comprovado que o Postalís possuiria mecanismos eficientes para monitorar a gestão via fundos de investimento e o processo de monitoramento desses investimentos estaria aderente às normas legais e às recomendações dos Guias de Melhores Práticas da Previc.

113. Em relação ao Fundo Pacific, teria sido celebrado, contrato de Prestação de Serviços de Administração de Carteira (Contrato de Administração de Carteira), entre o Postalís e a BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A (BNY Mellon), que era também a Administradora do Fundo Danúbio.

114. Portanto, as questões relativas à aquisição do investimento em desconformidade com as regras dos artigos 4º, 9º, 10, 18 e 30 da Resolução CMN 3.792/2009 deveriam ser imputadas à gestão terceirizada e não ao Defendente.

115. Não há dúvida que o compromisso dos gestores das EFPC é de meio e não de resultado, mas, no caso concreto, foram quatro operações com empresas de um único Grupo Econômico, a Jacitara, sendo que uma das operações foi realizada por meio da carteira própria da entidade. Além disso, conforme descrito no relatório do Auto de Infração em comento, na Ata da 548ª Reunião do COMIN, de 04/07/2012, consta o investimento realizado em cotas do Fundo

São Bento (fundo exclusivo de 1º grau) que era cotista do Fundo Pacific (exclusivo de 2º grau), na data de 28/06/2012 dos exatos R\$ 45 milhões da CCI Indaiatuba 45. Assim, é inimaginável que investimentos tão significativos (e concentrados em um Grupo Econômico) não tivessem o conhecimento e a aprovação dos gestores do Postalis.

116. Assim, o fato de que três das quatro operações teriam sido efetuadas por meio dos Fundos Danúbio e Pacific não poderia jamais afastar a responsabilidade dos dirigentes do Postalis, pelas razões expostas nos itens precedentes.

117. Um dos princípios que deve nortear a ação dos gestores das entidades fechadas de previdência complementar é o princípio do homem prudente, qual seja: o administrador de bens de terceiros deve empregar na condução da sua gestão a mesma prudência que empregaria na gestão dos seus negócios próprios. Esse princípio encontra-se positivado no art. 153 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como no Código Civil em vigor, em seu art. 1.011:

Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

118. Assim, o compromisso do gestor é de meio e não de resultado, mas tal gestor deve empregar o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios, o que não foi constatado no caso em análise.

119. Houve uma grande concentração dos investimentos em um único Grupo Econômico, a Jacitara, pois as CCIs somaram R\$ 195 milhões, em valores originais, sendo que o PL do Grupo seria de R\$ 39,6 milhões em 12/2012. Além disso, essas CCIs eram de longo prazo (dez anos) com três anos de carência. Todas essas características contribuíram para aumentar os riscos das operações.

120. Conforme já exposto, as garantias "reais" oferecidas não atenderam as disposições da Lei 10.931/2004, com isso, automaticamente, deixaram de atender as previsões da Resolução CMN 3.792/2009, vigentes à época, do inciso III, § 1º do art. 18. Além de tudo, a garantia de

100% das cotas de três empresas e 66,66% de uma quarta empresa todas "controladas" pela Premium Empreendimentos, na CCI Indaiatuba 45, aparentemente eram garantias "inócuas", pois na CCI Indaiatuba 65 havia a alienação fiduciária de 100% das ações da Premium. Portanto, houve o oferecimento em duplicidade da mesma garantia.

121. Com certeza as três primeiras aquisições de CCIs foram baseadas em relatórios de rating provisórios, fato ainda mais grave no caso do investimento realizado por meio da carteira própria.

122. À luz do exposto, deduz-se que após o enfrentamento das alegações e arguições contidas nos recursos apresentados pelos recorrentes por meio de seus respectivos procuradores, como visto, não tiveram o condão de afastar as condutas descritas no Relatório da peça fiscalizatória, subsistindo a manutenção do Auto de Infração nº 35/15-71, eis que revestido de validade e juridicidade pelos seus próprios fundamentos.

## VII – DISPOSITIVO

123. Ante o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** dos Recursos para, no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, de modo a manter integralmente a Decisão nº 15/2017/DICOL/PREVIC, de 26 de junho de 2017, que confirmou a procedência do Auto de Infração nº 35/15-71, de 30/09/2015.

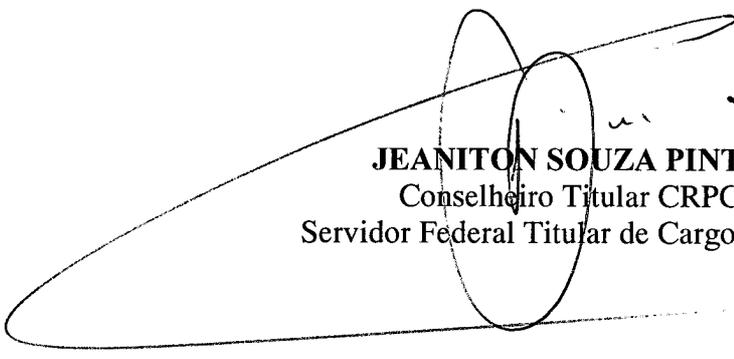
124. Finalmente, caso seja referendado pelos pares o ponto de vista expresso no exame deste voto, proponho a seguinte ementa para o acórdão que decidirá o presente recurso:

**EMENTA: ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. INVESTIMENTOS POR MEIO DA CARTEIRA PRÓPRIO E DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EXCLUSIVOS. DELEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CONCENTRAÇÃO DE INVESTIMENTOS. GARANTIAS. ILEGALIDADE. INAPLICABILIDADE**

**DO § 25 DO ART. 22 DO DECRETO Nº 4.942, de 2003.  
IMPOSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TAC.  
PROCEDÊNCIA.**

1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.
2. Os dirigentes das entidades fechadas de previdência complementar mantêm suas responsabilidades legais pelos investimentos, mesmo quando realizados por meio de fundos de investimentos exclusivos.
3. A realização de quatro investimentos, com empresas do mesmo grupo econômico, totalizando valores próximos ao quádruplo do patrimônio líquido do grupo econômico, aumentou de forma desmedida os riscos de contraparte das operações.
4. Inaplicabilidade da prerrogativa estabelecida pelo § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003, e vedação à celebração de TAC, pela impossibilidade de correção da irregularidade, sem provocar a realização de prejuízos.

Brasília - DF, 25 de julho de 2018.



**JEANITON SOUZA PINTO**  
Conselheiro Titular CRPC  
Servidor Federal Titular de Cargo Efetivo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria de Previdência

**CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
RECURSO VOLUNTÁRIO**

**Processo:** 44011.000463/2015-11  
**Auto de Infração:** 35/2015-71  
**Entidade:** Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos – Postalís  
**Recorrentes:** Antônio Carlos Conquista e Ricardo Oliveira Azevedo.  
**Recorrida:** Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC  
**Relator:** Jeaniton Souza Pinto

**VOTO DE VISTA**

**I – Da preliminar de cerceamento de direito de defesa**

1. O autuado Ricardo Oliveira Azevedo pleiteia o acesso a toda a documentação pertinente à ação fiscal que deu origem ao presente auto de infração, o que foi negado pela Diretoria Colegiada da PREVIC. Recorre de tal decisão a esta Câmara.
2. Entendo que assiste razão ao autuado. Devido ao fato de não mais pertencer aos quadros do Postalís, não pode exigir da EFPC o acesso a toda a documentação relativa ao presente processo. Quem possui a prerrogativa de acesso irrestrito à documentação sob guarda da EFPC é o órgão fiscalizador, por força de lei. O auto de infração menciona a existência de vários documentos, tais como relatórios de rating e atas do Comitê de Investimentos, juntados aos autos, e instrumentos particulares referentes às operações, tais como instrumentos de “*emissão de debêntures, de alienação de cotas, cessão fiduciária, etc.*” (AI, parágrafo 3, pg. 7 dos autos), que não foram acostados efetivamente aos autos. São acusados os autuados, também, de não terem feito as devidas análises de risco prévias ao investimento, entretanto essas informações podem eventualmente estar contempladas em documentos a que os recorrentes não têm mais acesso.
3. O órgão fiscalizador solicitou documentos e informações ao Postalís, por meio do SID 05/2014. O Presidente da entidade respondeu com o Ofício CT/PRE-123/2014, de 07.08.2014, contendo manifestações e explicações da entidade a respeito dos temas requeridos, bem como alguns documentos. No entanto, nem toda a documentação analisada pelos auditores fiscais e fornecida pelo Postalís foi anexada ao processo. É razoável concluir que podem existir documentos importantes para o exercício de defesa que foram exibidos e disponibilizados à ação fiscal, mas não foram juntados ao processo.
4. No mesmo diapasão, impende registrar que o recorrente Antônio Carlos Conquista juntou aos autos documentos – contratos, escrituras, documento de análise econômica dos negócios e empresas e dos empreendimentos, documento de opinião legal – que não foram juntados ao auto de infração, que provavelmente eram conhecidos dos auditores fiscais, constavam dos arquivos da EFPC mas não foram entregues aos autuados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

5. Ocorre que o órgão fiscalizador compôs seu juízo de valor e definiu pela condenação dos autuados com base nos dados, informações e documentos que analisou mas não juntou aos autos, devendo fornecer toda esta documentação aos recorrentes, para garantir o exercício do mais amplo direito de defesa, conforme garante o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, parte integrante do capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais de todo cidadão brasileiro:

*“LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”*

6. A análise de toda a documentação pelos autuados pode fornecer elementos importantes para sua defesa e, também, para convencimento dos julgadores de primeira e segunda instâncias. De acordo com o princípio da presunção de inocência, pedra fundamental de todo o direito brasileiro, o ônus da prova cabe ao acusador, neste caso a Previc. Aos autuados devem ser garantidas todas as condições para o exercício do contraditório e do mais amplo direito à defesa.

7. Diante do exposto, acato a preliminar arguida para reconhecer o direito dos autuados de acesso a todo e qualquer documento que foi disponibilizado, manuseado ou exibido aos auditores fiscais durante a ação fiscalizatória. Voto pelo provimento do recurso e anulação parcial do processo (a partir do encerramento da instrução), com a devolução dos autos à Previc, para que esta determine aos auditores fiscais a coleta e disponibilização aos recorrentes da documentação solicitada com a reabertura da instrução processual e intimação dos interessados.

8. O autuado Ricardo Oliveira Azevedo, protestando pela produção de provas e contra o alegado cerceamento do direito de defesa, recorre da decisão de PREVIC que negou a oitiva de depoimento de representantes do administrador e dos gestores dos Fundos Pacific e Danúbio, aonde foram alocadas as CCI objeto deste processo. Protesta pela apresentação de documentos por parte do administrador e dos gestores dos fundos, alegando inclusive que a PREVIC não teria apreciado os termos da relação contratual entre o Postalís e a administradora BNY Mellon.

9. Entendo que deve ser atendido o pleito do recorrente. O depoimento e a exibição de documentos pela administradora BNY Mellon DTVM S.A. e pela gestora dos fundos Danúbio e Pacific são fundamentais para identificar os responsáveis diretos pelas decisões de investir nas CCI. Ao contratar o administrador, o Postalís lhe delegou poderes para administrar os recursos que lhe foram disponibilizados, contratar gestores e decidir em quais veículos, títulos e modalidade de investimento aplicar os recursos, de acordo com a política de investimentos definida para cada um dos fundos terceirizados e exclusivos do Postalís.

10. Também é fundamental tomar os depoimentos de gestores e administradores sobre o processo de decisão de alocar recursos nas CCI, para verificar se a responsabilidade pela alocação e pela análise adequada ou deficiente dos riscos foi da administradora e do gestor



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

dos fundos ou se houve interferência direta dos autuados. Nesta última hipótese, ficaria de fato caracterizada a corresponsabilidade dos autuados na eventual falta de avaliação de todos os riscos previstos na legislação.

11. Entendo que tais pedidos de oitiva e exibição de documentos podem e devem ser feitos inclusive por intermédio da Comissão de Valores Mobiliários, não podendo ser alegada, neste caso, invasão da esfera de competência entre as duas autarquias, a CVM e a PREVIC, haja vista que a própria Lei 6.385/1976, que criou a CVM, estabelece:

*“Art. 28. O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, a Secretaria de Previdência Complementar, a Secretaria da Receita Federal e Superintendência de Seguros Privados **manterão um sistema de intercâmbio de informações, relativas à fiscalização que exerçam, nas áreas de suas respectivas competências, no mercado de valores mobiliários.**” (grifo nosso)*

12. A Lei Complementar 12.154/2009 criou a PREVIC e definiu, no mesmo diapasão:

*“Art. 2º. Compete à Previc:*

*(...)*

*Parágrafo 1º. O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os órgãos de fiscalização da previdência complementar **manterão permanente intercâmbio de informações e disponibilidade de base de dados, de forma a garantir a supervisão contínua das operações realizadas no âmbito da competência de cada órgão.***

*Parágrafo 2º. **O sigilo de operações não poderá ser invocado como óbice ao fornecimento de informações, inclusive de forma contínua e sistematizada, pelos entes integrantes do sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, sobre ativos mantidos em conta de depósito em instituição ou entidade autorizada à prestação desse serviço.**” (grifos nossos)*

13. Conforme se verifica dos dois textos legais, a intenção do legislador foi incentivar e garantir a cooperação entre os dois órgãos de supervisão e fiscalização para a troca de informações e o acompanhamento conjunto das operações que envolvem empresas que administram recursos de terceiros e os fundos de pensão. Se a EFPC, cuja fiscalização compete à PREVIC, investe em fundos geridos por administradores e gestores de ativos cuja fiscalização é de competência da CVM, ambas autarquias vinculadas à União, não se pode alegar invasão de competência para justificar que tais órgãos públicos deixem de atuar conjuntamente para proteger os participantes. A proteção aos participantes é obrigação do Estado e a União deve exercê-la inclusive mediante a cooperação entre os dois órgãos.

14. Diante do exposto, voto por acatar a preliminar arguida e provimento do recurso, com a anulação parcial do processo (a partir do encerramento da instrução), e devolução dos autos à Previc para que esta providencie o depoimento dos responsáveis legais pela



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

administradora BNY Mellon, bem como exija a exibição de todos os documentos que subsidiaram a avaliação dos investimentos nas CCI Indaiatuba e Portbello que estejam na posse dos depoentes, bem como os relativos à análise dos riscos envolvidos, intimando-se os interessados da reabertura da instrução.

## **II – Do Mérito**

15. As irregularidades foram enquadradas nos seguintes artigos da Resolução CMN 3792: 9º (falta de identificação, avaliação, controle e monitoramento dos riscos de crédito, mercado, liquidez, operacional, legal e sistêmico), 30 (aquisição dos títulos sem prévia análise de risco) e artigo 18, parágrafo 1º, inciso III (aplicação em títulos de renda fixa sem garantia real de valor equivalente a no mínimo o valor contratado da dívida). O enquadramento no artigo 4º da mesma Resolução e no artigo 12 da Resolução CGPC 13 é genérico e não identifica de fato quais análises não foram, mas deveriam ter sido feitas.

16. As únicas atas que tratam da aprovação das CCI pelos órgãos de gestão do Postalís e que foram anexadas aos autos são as de números 590, 591 e 592. Tais atas tratam apenas da apresentação do documento de opinião legal emitido pelo assessor jurídico contratado – Bocater, Camargo, Costa e Silva Advogados – e da avaliação das minutas referentes às operações avaliadas pelo mesmo escritório de advocacia. As três atas registram a distribuição dos documentos aos membros do Comitê de Investimentos e seu encaminhamento para o “setor de análise”.

17. Posteriormente, em sua peça de defesa, o autuado Antônio Carlos Conquista faz a juntada de vários documentos, conforme listamos a seguir. 1. A opinião legal do escritório mencionado, que analisou a documentação, contratos e escrituras relativos à emissão e aquisição das CCI da Portbello pela carteira própria e emitiu parecer favorável à aquisição. (página 1122). 2. Escritura de emissão de debêntures da Geocap. 3. Documento de elaborado pelo analista de investimentos Edson Ferreira da Silva, sem assinatura, datado de abril de 2013 apontando que a aplicação nas CCI não ultrapassava o limite previsto nos normativos legais e da política de investimentos e encaminhando para deliberação, identificando inclusive que era de alçada do Diretor Financeiro (pagina 1167). 4. Relatório definitivo de rating emitido pela LF Rating, datado de 14 de maio de 2013, bem como relatórios de revisão de rating elaborados pela mesma empresa, em maio de 2014 e maio de 2015, todos atribuindo nota “A”, baixo risco de crédito, ao título. (página 1316). 5. Relatório de avaliação econômico-financeira dos empreendimentos e das perspectivas do investimento e da economia local, elaborado em fevereiro de 2013 pela HTC Capital, empresa que estruturou as CCI (página 1357). 6. Minutas de instrumentos particulares de alienação fiduciária de ações, de cessão fiduciária de conta vinculada, de cessão fiduciária de direitos creditórios, de emissão de CCI com garantia real, todas sem nenhum valor legal, pois não estão preenchidas nem assinadas (página 1417).

18. Não constam dos autos documentos de análise e instrumentos contratuais que registrem a tomada de decisão e a avaliação dos investimentos em CCI da Portbello e da Indaiatuba feitos através dos fundos Pacific e Danúbio.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

19. Conforme se verifica dos documentos listados no parágrafo 17 acima, a falha de análise teria acontecido pela emissão de Relatório de Rating em data posterior ao investimento, pois tanto a avaliação sintética feita pelo analista do Postalis quanto o documento de opinião legal foram anteriores à efetivação do investimento. Não há registro da tomada de decisão que, conforme estatuto e política de investimentos, caberia ao Diretor Financeiro.

20. De acordo com os documentos acostados aos autos, houve de fato deficiência de análise e de avaliação de riscos do investimento. Entendo que a responsabilidade por tais falhas foi do autuado Ricardo Oliveira Azevedo, pois não houve decisão do Comitê de Investimentos e tal aquisição era de sua alçada de decisão.

21. Com relação à falta de garantia real para o investimento, é importante analisar a seguinte questão. O investimento em CCI foi lastreado em debêntures que, por sua vez, eram garantidos por recebíveis de transações imobiliárias. Na opinião legal do escritório jurídico contratado pelo Postalis, eram consideradas como garantias reais (i) a alienação fiduciária das cotas da Tollog, incorporadora do empreendimento imobiliário, (ii) a cessão fiduciária dos recebíveis de financiamento imobiliário e (iii) cessão fiduciária das contas vinculadas nas quais transitariam os fluxos de pagamento. Entende a fiscalização que só pode ser entendida como garantia real a alienação fiduciária dos imóveis objeto do empreendimento.

22. Com a devida vênia, parece-me que o veículo de investimento foi tratado como uma CCI, mas na verdade era uma debênture. Analisemos o que estabelece a Lei 10.934/2004, que regulamentou a emissão destes títulos:

*“Art. 18. É instituída a Cédula de Crédito Imobiliário - CCI para **representar créditos imobiliários.***

*§ 1º. A CCI será emitida pelo credor do crédito imobiliário e poderá ser integral, quando representar a totalidade do crédito, ou fracionária, quando representar parte dele, não podendo a soma das CCI fracionárias emitidas em relação a cada crédito exceder o valor total do crédito que elas representam.*

*(...)*

*§ 5º. Sendo o crédito imobiliário garantido por direito real, a emissão da CCI será **averbada no Registro de Imóveis da situação do imóvel, na respectiva matrícula, devendo dela constar, exclusivamente, o número, a série e a instituição custodiante.**”*

*“Art. 22. A cessão do crédito representado por CCI poderá ser feita por meio de sistemas de registro e de liquidação financeira de títulos privados autorizados pelo Banco Central do Brasil.*

*§ 1º. A cessão do crédito representado por CCI implica automática transmissão das respectivas garantias ao cessionário, sub-rogando-o em todos os direitos representados pela cédula, ficando o cessionário, no caso de contrato de alienação fiduciária, investido na propriedade fiduciária.”* (grifos nossos)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

23. As CCI adquiridas pelo Postalis eram lastreadas em debêntures, e não em créditos imobiliários, conforme determina a legislação nos termos transcritos acima. As debêntures foram utilizadas para financiar o empreendimento imobiliário. A Portbello, emissora das CCI não era a detentora dos créditos imobiliários, mas credora das debêntures emitidas pela Geocap, a SPE criada para viabilizar o empreendimento imobiliário. Portanto, salvo melhor juízo, não havia como averbar o crédito imobiliário a favor do Postalis na matrícula do terreno no Cartório de Registro de Imóveis, pois o veículo de investimento foi na realidade uma debênture, e não uma CCI.

24. Entendo, assim, que houve falha quanto ao veículo de investimento, que não era uma CCI, razão pela qual a ação fiscal teve dificuldade em caracterizar a necessidade de uma garantia real. A garantia real entendida como sendo de imóveis é aplicada de fato às CCI, conforme inciso III do parágrafo 1º do artigo 18 da Resolução CMN 3792. No caso sob análise, a irregularidade teria sido o veículo de investimento, e não a falta da garantia real de imóveis com a respectiva averbação no competente cartório de registro.

25. Não há como julgar recurso relativo a inadequação do veículo de investimento, pois tal tema não foi levantado pelos recorrentes nem pela própria ação fiscal, mas deixo consignado neste voto a possível irregularidade que não foi tratada no auto de infração e que poderia ter ensejado enquadramento legal diverso.

## **II.1 – Da aquisição da CCI Portbello em carteira própria do Postalis**

26. Em 02.05.2013 o Postalis adquiriu uma CCI da Portbello Holding e Participações S.A. no valor de R\$ 55 milhões, alocada no Plano de Benefício Definido (PBD), cujos recursos garantidores somavam R\$ 5.872.985 em dezembro de 2012, conforme Relatório Anual de 2012 disponível no site da entidade. As CCI representavam, então, cerca de 0,93% dos ativos de investimentos do PBD.

27. Antes de avaliar se os gestores do Postalis fizeram as avaliações de risco exigidas pela legislação, é imperioso identificar a responsabilidade efetiva de cada um dos atuados. O recorrente Antônio Carlos Conquista alega não ter sido responsável pela aquisição deste ativo, pois tal investimento era de alçada do Diretor Financeiro e que a análise da CCI era competência do Comitê de Investimentos, do qual não participava na data da aquisição.

28. A aquisição ocorreu em 02.05.2013. Conforme relata o Auto de Infração, Antonio Carlos Conquista foi Diretor Presidente a partir de abril de 2012 e AETQ entre abril e dezembro de 2012. Ricardo Oliveira Azevedo foi Diretor Financeiro entre 15.02.2012 e 09.10.2013 e AETQ de janeiro a outubro de 2013.

29. Estabelece o Estatuto do Postalis em seu artigo 48 (página 63 dos autos), a respeito das atribuições de cada diretoria e do AETQ:

*“Art. 48 – Compete aos Diretores as funções de direção, orientação, supervisão, controle e fiscalização das atividades técnicas, econômico-financeiras e administrativas a seu cargo”.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

*“Art. 49 – A Diretoria-Executiva designará administrador estatutário tecnicamente qualificado **que será responsável, perante o órgão regulador e fiscalizador, pelas aplicações dos recursos da entidade.**” (grifo nosso)*

30. A Política de Investimentos do Plano BD, aprovada pelo Conselho Deliberativo, define as alçadas de decisão da Diretoria Financeira, da Diretoria-Executiva e do Conselho Deliberativo desta forma no inciso 6.2.1 (pg. 83):

*“**Diretoria Financeira** – Os investimentos equivalentes **a até 2% dos recursos de cada plano**, exceto nos casos de investimentos caracterizados como alternativos, estão sob alçada da Diretoria Financeira e estão condicionados ao atendimento dos seguintes pontos:*

- *Recomendação favorável do Comitê de Investimentos;*
- *Elegibilidade do ativo-objeto;*
- *Concordância do administrador tecnicamente qualificado.” (grifo nosso)*

31. O Regimento Interno do Comitê de Investimentos, aprovado pela Diretoria-Executiva da entidade, estabelece que:

*“Art. 1º - O Comitê de Investimentos é **órgão de assessoramento da Diretoria Financeira**, responsável pela proposição e pelo acompanhamento da estratégia operacional estabelecida para a gestão dos investimentos do POSTALIS, tendo por objetivo, em caráter geral, propor os critérios, limites, características e controles destinados a assegurar o crescimento patrimonial da Instituição, de forma segura e efetiva.” (grifo nosso)*

32. É da competência do Comitê de Investimentos, composto pelo Diretor Financeiro e por três técnicos designados pela Diretoria-Executiva, fazer avaliações de risco e viabilidade dos investimentos e propor a sua aprovação pelos gestores competentes. Conforme define o parágrafo 2º do artigo 7º do mesmo Regimento (pág. 318), *“Toda e qualquer decisão do Comitê de Investimentos deve ser aprovada pelo Administrador tecnicamente qualificado do POSTALIS, que também deverá assinar as atas”*.

33. As três atas do Comitê de Investimentos que avaliam e tomam conhecimento de documentos envolvendo as CCI, de números 590, 591 e 592 (páginas 323 a 344) foram assinadas pelos seus quatro membros: Ricardo Oliveira Azevedo, Edson Ferreira da Silva, Daniel Roberto Guerra e José Carlos Rodrigues Sousa.

34. Conforme se verifica dos dispositivos internos do Postalís acima descritos, das alçadas e competências e das atas do Comitê de Investimentos, fica claro que o autuado Antônio Carlos Conquista não participou da análise e decisão de compra da CCI Portbello pela carteira própria do PBD, nem era AETQ na época de sua aquisição, sendo a deliberação deste investimento de alçada do Diretor Financeiro, Sr. Ricardo Oliveira Azevedo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

35. Em relação a este investimento específico, conheço do recurso em relação ao autuado Antônio Carlos Conquista para dar-lhe provimento. As irregularidades apontadas em relação à avaliação de risco e demais análises necessárias são de responsabilidade do autuado Ricardo Oliveira Azevedo, por ter sido ele o detentor da alçada de 2% dos recursos garantidores do Plano PBD, conforme já analisado anteriormente. Mantenho, portanto, a decisão e penalidade em relação ao recorrente Ricardo, relativamente a esta aquisição.

**II.2 – Das aquisições das CCI da Portbello e Indaiatuba via fundos Danúbio e Pacific**

36. Não constam dos autos qualquer documento comprovando que algum gestor do Postalís tenha tomado decisões de adquirir as CCI que estavam alocadas nos fundos administrados pela BNY Mellon, donde se pode concluir que as três aquisições teriam sido feitas por decisão dos gestores daqueles fundos. Não é possível concluir, pelos documentos acostados aos autos, que os gestores do Postalís tenham orientado ou participado diretamente de tais aquisições.

37. Entendo que os agentes fiscais da Previc não comprovaram a responsabilidade direta de nenhum dos dois autuados na aquisição destes títulos, restando o enquadramento da irregularidade cometida no parágrafo 5º do artigo 4º da Resolução CGPC 13/2004, que não foi tipificada pelo auto de infração:

*“Art. 4º. É imprescindível a competência técnica e gerencial, compatível com a exigência legal e estatutária e com a complexidade das funções exercidas, em todos os níveis da administração da EFPC, mantendo-se os conselheiros, diretores e empregados permanentemente atualizados em todas as matérias pertinentes às suas responsabilidades.*

*(...)*

*§ 5º. A contratação de serviços especializados de terceiros não exige os integrantes dos órgãos de governança e gestão da EFPC das responsabilidades previstas em lei.” (grifo nosso)*

38. O contrato de prestação de serviços celebrado entre o Postalís e a BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A. (página 593), que se tornou a única administradora dos recursos garantidores do Postalís, estabelecia dentre outros temas relacionados ao que estamos tratando neste processo:

*“1.2. Para os fins deste Contrato, considera-se Carteira o conjunto de todos os fundos de investimento, inclusive fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, destinados exclusivamente às aplicações diretas e/ou indiretas do CONTRATANTE (“Fundos”), e mais a sua carteira própria de títulos e valores mobiliários (“Carteira Própria”)”*

*“1.4. Estão incluídos nos serviços objeto do presente Contrato:*

*1.4.1. a administração da Carteira, que compreende a administração dos Fundos e da Carteira Própria do CONTRATANTE;*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

**1.4.2. a precificação dos ativos;**

**1.4.3. o controle de enquadramento e conformidade das operações;**

**1.4.4. o monitoramento de risco; e**

**1.4.5. a prestação das informações ao CONTRATANTE necessárias ao perfeito cumprimento das obrigações mencionadas no presente Contrato.”**

*“2.2. A administração da Carteira compreende a administração dos Fundos e da Carteira Própria e será realizada na forma da legislação em vigor, cabendo à CONTRATADA as seguintes atribuições:*

**2.2.1. a contratação, em nome dos Fundos, dos Gestores, sendo certo que, no âmbito da Carteira Própria, o CONTRATANTE será considerado como gestor para todos os fins deste Contrato;**

*(...)*

**2.2.4. a responsabilidade legal, na qualidade de administrador dos Fundos e da Carteira Própria, que lhe for atribuída pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), que lhe for aplicável, pelo Ministério da Previdência Social, Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) e Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC)”.**

*“13.1. A fim de garantir a eficiência dos controles objeto desta cláusula, a CONTRATADA, ao realizar a contratação dos Gestores, fará constar expressamente dos contratos, além de outras, a obrigação dos Gestores ao atendimento das seguintes regras básicas, em benefício da gestão e do CONTRATANTE: (a) a precificação dos ativos será realizada exclusivamente pela CONTRATADA; (b) a CONTRATADA poderá recusar operações que estejam fora das práticas usuais e equitativas de mercado e que não se enquadrem na legislação, nos regulamentos dos Fundos, na política de investimento da Carteira Própria e na PI; (c) a CONTRATADA poderá vetar a realização de operações com corretoras e/ou contrapartes que não se enquadram nos critérios de risco de crédito previamente estabelecidos pela CONTRATADA; (d) o repasse, se for o caso, para as carteiras dos Fundos e para a Carteira Própria, nos termos da legislação aplicável, de qualquer benefício ou vantagem obtida junto a corretoras; e (e) autorização para a CONTRATADA realizar automaticamente as sobras de caixa apuradas ao final de cada dia em operações compromissadas, diretamente ou através de fundos de investimento administrados pela CONTRATADA.” (grifos nossos)*

39. Conforme se verifica das cláusulas contratuais, a administradora contratada BNY Mellon assume várias obrigações que são atribuídas aos gestores do Postalís, inclusive o cumprimento da legislação e normas infralegais, a análise e monitoramento dos riscos dos investimentos alocados nos fundos, precificação de ativos, enquadramento legal das operações. A administradora assume as responsabilidades legais que lhe forem atribuídas pela CVM e, no que for aplicável, pela legislação da previdência complementar. O contratante Postalís delega à BNY Mellon a incumbência de contratar gestores para os fundos de investimento, e constitui-se obrigação da administradora contratada fazer constar



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

expressamente nos contratos a obrigação dos gestores ao atendimento de uma série de regras básicas, em benefício da gestão e do contratante Postalis.

40. Observe-se que há uma distinção contratual entre as obrigações da BNY Mellon com respeito à administração da carteira própria do Postalis e dos fundos de investimentos. No primeiro caso, o próprio Postalis é considerado como gestor da carteira e deve assumir a responsabilidade de gestão e o cumprimento das obrigações que a lei lhe determina. Da mesma maneira, os gestores dos fundos de investimentos devem cumprir as obrigações contratuais firmadas com o BNY Mellon, conforme determina a cláusula 13.1 acima transcrita.

41. Não constam dos autos os contratos da administradora BNY Mellon com os gestores dos fundos, para que possamos verificar a existência das cláusulas descritas.

42. A Instrução CVM 409/2004 estabelece (artigo 65, inciso XV) que o administrador é responsável por fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo fundo e assim define as obrigações do administrador e do gestor de recursos:

*“Art. 65–A. O administrador e o gestor estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:*

*I – exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do fundo, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;*

*II – exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do fundo, ressalvado o que dispuser o regulamento sobre a política relativa ao exercício de direito de voto do fundo; e*

*III – empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis.” (grifos nossos)*

43. A mesma CVM, por meio do Ofício-Circular CVM/SIN/Nº 10/2013 (página 639) explicita e orienta o contido nestes dos artigos (65 e 65-A) da CVM 409:

*“O Artigo 65, inciso XV, determina que o administrador deve fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo fundo. Em relação aos deveres e responsabilidades do gestor da carteira de fundo de investimento, destacamos o papel relevante do administrador como responsável por fiscalizar os atos do gestor, inclusive mediante o controle {post-trade} da composição da carteira e de seu enquadramento à política de investimento do fundo e às regras aplicáveis.*

*Assim, nos casos de fundos de investimento com gestão terceirizada, compete ao gestor, antes de concluir operações em nome do fundo, realizar todas as diligências cabíveis, nos termos do disposto no art. 65-A da Instrução, verificar a adequação das mesmas à política do fundo, seu regulamento, bem como aos limites*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

*impostos pela Instrução CVM 409/04, e ao administrador fiscalizar a atuação diligente do gestor, embora a posterior!, nos termos do que dispõem os arts. 65, XV e 65-A da norma.”*

44. Evidente que o papel de fiscalizar o gestor é de responsabilidade do administrador, conforme determina CVM 409, e o gestor deve obrigatoriamente realizar todas as diligências cabíveis, antes de concluir as operações em nome do fundo.
45. A despeito da responsabilidade dos gestores do Postalís por monitorar as atividades da administradora BNY Mellon, o cumprimento da legislação e a avaliação dos investimentos, conforme estabelece o artigo 4º da Resolução CGPC 13, é obrigação da administradora fiscalizar os gestores dos fundos e estes, de aplicar os recursos conforme as delegações constantes de contrato. Os gestores dos fundos, sob supervisão e fiscalização do administrador, definem quais aplicações fazer e que títulos devem adquirir. A tomada de decisão de investir é, em última instância, do gestor de cada fundo, não cabendo em tese responsabilidade direta aos dirigentes do Postalís neste caso.
46. Se os gestores do Postalís terceirizaram a administração e a gestão da carteira e, ao mesmo tempo tiverem de fazer as mesmas avaliações de investimentos, análises de risco e todas as outras exigidas pela legislação, não faria qualquer sentido terceirizar e remunerar terceiros por estas atividades e, ao mesmo tempo, realizar as mesmas atividades e tomadas de decisão nos órgãos internos da EFPC.
47. Por outro lado, não descarto que os gestores do Postalís tenham determinado à administradora da BNY Mellon realizar tal ou qual investimento por meio dos dois fundos terceirizados. Neste caso, os autuados teriam tomado parte das deliberações e, portanto, deveriam ser responsabilizados tanto quanto a administradora BNY Mellon e o gestor dos fundos Pacific e Danúbio.
48. É imprescindível esclarecer esta questão crucial. Os autuados foram responsáveis diretos pela decisão de investir em CCI por meio dos fundos exclusivos do Postalís? Ou então esta decisão foi de responsabilidade exclusiva do gestor dos fundos. Não há, nos autos, documentação suficiente para esclarecer esta questão nem para concluir sobre o concurso de cada parte na efetivação da alegada irregularidade.
49. Diante do exposto, entendo que deve ser conhecido e dado provimento ao recurso dos autuados, com a anulação parcial do processo a partir do encerramento da instrução, devendo os autos retornar à Previc, e intimados os autuados, para que seja coletado o depoimento dos representantes legais da administradora BNY Mellon e do gestor dos fundos Pacific e Danúbio, para que sejam identificados os responsáveis diretos pelas aquisições das CCI tidas como irregulares. Se a Previc entender que não pode fazê-lo diretamente, por entender que invade a competência da CVM, que o faça por meio de solicitação àquela autarquia, conforme a lei lhe permite e determina.
50. O que interessa aos participantes do Postalís é encontrar mecanismos de reaver os valores investidos. Não basta a esta Câmara de Recursos penalizar os dirigentes do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

Postalis, como decidiu a Diretoria Colegiada da Previc apesar de não ter conseguido demonstrar inequivocamente a sua responsabilidade direta na realização destes investimentos sem as devidas avaliações de risco. É preciso também identificar a responsabilidade da administradora nas alegadas irregularidades, para que também ela seja responsabilizada por ressarcir os participantes.

51. É como voto.

Brasília, 06 de agosto de 2018.

Caso este voto seja aprovado, sugiro a seguinte ementa:

POSTALIS. INVESTIMENTO EM CCI INDAIATUBA E PORTBELLO LASTREADO EM DEBÊNTURES LASTREADAS EM RECEBÍVEIS DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS. INVESTIMENTO EM CARTEIRA PRÓPRIA E ATRAVÉS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EXCLUSIVOS (DANÚBIO E PACIFIC). ANULAÇÃO PARCIAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A RETOMADA DA FASE DE INSTRUÇÃO. ACATADA PRELIMINAR POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA PARA QUE A PREVIC APRESENTE DOCUMENTOS COLETADOS NA AÇÃO FISCAL. ACATADA PRELIMINAR PARA TOMAR DEPOIMENTO E DETERMINAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DO ADMINISTRADOR E DO GESTOR DE FUNDO TERCEIRIZADO. ACATADO RECURSO DO AUTUADO ANTONIO CARLOS CONQUISTA POR NÃO TER PARTICIPADO DE DECISÃO DE INVESTIMENTO POR SER DE ALÇADA DO DIRETOR FINANCEIRO DO POSTALIS. OS AUTOS SERÃO DEVOLVIDOS À PREVIC PARA APURAR RESPONSABILIDADE DE DIRIGENTES DO POSTALIS E/OU DO ADMINISTRADOR E DO GESTOR DO GRUPO BNY MELLON NA SUPOSTA DEFICIÊNCIA DE ANÁLISES DE RISCO DO INVESTIMENTO.

**José Ricardo Sasseron**

Representante dos Participantes e Assistidos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria de Previdência

Resultado de Julgamento

**Reunião e Data:** 82ª Reunião Ordinária - 06 de agosto de 2018

**Relator:** Jeaniton Souza Pinto

**Processo:** 44011.000463/2015-11

**Auto de Infração nº:** 0035/15-71

**Decisão nº:** 27/2017/Dicol/Previc

**Recorrentes:** Ricardo Oliveira Azevedo e Antônio Carlos Conquista

**Entidade:** POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

**Voto do Relator:** " 1. Por ser tempestivo, como verificado nos autos, deve ser conhecido os Recursos ..." " Preliminar Prejudicial de Mérito. Da violação aos princípios constitucionais da impessoalidade, da motivação, da atividade vinculada e do devido processo legal, culminado com cerceamento de defesa por falta de acesso a prova." " Da inadequação do tipo infracional à suposta conduta atribuída ao impugnante." " Da ocorrência de preclusão administrativa " " Aplicabilidade do art. 22, §2º do Decreto nº 4.942, de 2003 e a Celebração do TAC" " Da competência da CVM na fiscalização de investimentos por meio de fundos de investimento e da necessidade de conexão dos Autos de Infração." "..., refuto a preliminar." " ....123. Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO dos Recursos para, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, de modo a manter integralmente a Decisão nº 15/2017/DICOL/PREVIC, de 26 de junho de 2017, que confirmou a procedência do Auto de Infração nº 35/15-71, de 30/09/2015."

Representantes	Votos
<b>JOSÉ RICARDO SASSERON</b> (Participantes e Assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Conhece dos recursos. Acolheu a preliminar prejudicial de mérito. Da violação aos princípios constitucionais da impessoalidade, da motivação, da atividade vinculada e do devido processo legal, culminado com cerceamento de defesa por falta de acesso a prova, voto por acatar a preliminar arguida e provimento do recurso, com a anulação parcial do processo (voto vista nos autos). Afastou as preliminares: da inadequação do tipo infracional à suposta conduta atribuída ao impugnante; da ocorrência de preclusão administrativa; Aplicabilidade do art. 22, §2º do Decreto nº 4.942, de 2003 e a Celebração do TAC; Aplicabilidade do art. 22, §2º do Decreto nº 4.942, de 2003 e a Celebração do TAC. No mérito, deu provimento aos recursos.
<b>FERNANDA MANDARINO DORNELAS</b> (Patrocinadores e Instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do relator.
<b>JARBAS ANTONIO DE BIAGI</b> (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	ausente justificadamente
<b>MARIA BATISTA DA SILVA</b> (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator.
<b>ALFREDO SULZBACHER WONDRAECK</b> (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator.
<b>PAULO CESAR DOS SANTOS</b> (Presidente)	Acompanha o voto do relator.

Sustentação Oral:

**Resultado:** publicado no DOU nº 159 de 17 de agosto de 2018 seção 1 págs. 15 e 16.

Brasília, 06 de agosto de 2018.

PAULO CESAR DOS SANTOS  
PRESIDENTE DA CÂMARA



**BANCO DO BRASIL S/A**  
**BB SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S.A.**  
**BB SEGUROS PARTICIPAÇÕES S.A.**

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**  
**REALIZADA EM 21 DE MARÇO DE 2018**

LDATA, HORA, LOCAL: Em vinte e um de março de dois mil e deztoito, às catorze horas, realizou-se Assembleia Geral Extraordinária da BB Seguros Participações S.A. (CNPJ 11.159.426/0001-09; NIRE: 5330001069-2), na Sede Social da Empresa, no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Bloco B, 3º andar, Ed. Banco do Brasil - Brasília (DF). II. PRESENÇA: BB Seguridade Participações S.A., única acionista, representada por seu Diretor, Sr. Sérgio Augusto Kurovski, o qual assinou o "Livro de Presença", observadas as prescrições legais. III. CONVOCAÇÃO: Dispensada, na forma do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76 ("Lei das S.A."), tendo em vista a presença do acionista representante da totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas. IV. MESA: Assumiu a Presidência dos trabalhos o Sr. Werner Romera Süffert, Diretor Gerente da BB Seguros Participações S.A., que, ao instalar a Assembleia, convidou o Sr. Alvaro Targino Peres para atuar como Secretário. V. ORDEM DO DIA: Distribuição de dividendos intermediários da BB Seguros Participações S.A. VI. DELIBERAÇÕES: O acionista aprovou a distribuição intermediária de dividendos à conta da Reserva Estatutária, no valor de R\$ 250 milhões (duzentos e cinquenta milhões de reais), esclarecido que o Conselho Fiscal emitiu parecer favorável sobre o assunto. VII. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária da BB Seguros Participações S.A., da qual eu, Alvaro Targino Peres, Secretário, mandei lavrar esta Ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Brasília (DF), 21 de março de 2018. Ass.) Werner Romera Süffert, Diretor Gerente da BB Seguros Participações S.A., Presidente da Assembleia e Sérgio Augusto Kurovski, Representante da Acionista. ESTE DOCUMENTO É CÓPIA FIEL TRANSCRITA DO LIVRO PRÓPRIO DE Nº 2 FOLHA 205. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o registro em 10.04.2018 sob o número 1029989 - Saulo Izidório Vieira - Secretário-Geral.

**CÂMARA DE RECURSOS**  
**DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**  
**DECISÃO DE 6 DE AGOSTO DE 2018**

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 82ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 06 de agosto de 2018.

1) Processo nº 44011.000378/2017-14  
 Auto de Infração nº 05/2017/Previc  
 Decisão nº 38/2017/Dicol/Previc  
 Recorrentes: Previc - Superintendência Nacional de Previdência Complementar, Marcelo Adreoto Perillo, Alexandre Aparecido Barros, José Genivaldo da Silva, Carlos Fernando Costa, Roberto Henrique Gremler, Fernando Pinto de Matos, Alcinei Cardoso Rodrigues, Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Mauricio França Rubem e Luis Carlos Fernandes Afonso

Recorrido: Humberto Santamaria.  
 Procuradores: Carlos Costa da Silveira - OAB/RJ nº 57.415 e Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267  
 Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social

Relatora: Lígia Ennes Jesi  
 Ementa: "Análise do Auto de Infração nº 5/2017/PREVIC. Aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Aquisição de FIP sem a análise adequada, descumprindo o requisito de segurança. Processo de aprovação de incorporação irregular da empresa. 1. Prescrição afastada por relatório de fiscalização que caracterizou ato inequívoco que levou à apuração da aplicação. 2. Inaplicabilidade do benefício previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 quando descumpridos quaisquer de seus pressupostos legais. 3. Provimento parcial do recurso em relação à dosimetria da pena, com incidência de atenuante pela ausência de prejuízo, em conformidade com o art. 23, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 4.942, de 2003. 4. Conflito de interesse em utilização de relatório de avaliação divergente elaborado pela gestora do FIP. Membros do comitê de investimentos. Análise objetiva à aplicação objeto do auto de infração. Órgão de assessoramento e sem poderes de deliberação. Comprovação de que não teve participação na aplicação dos recursos garantidores. Ilegitimidade para figurar como autuados. Exclusão do auto de infração."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento declarando nulo o auto de infração em relação ao recorrido, Humberto Santamaria. Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos voluntários. Por maioria de votos, a CRPC acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte dos autuados que não são dirigentes da entidade, violação do devido processo e da legislação aplicável e exclusão liminar do auto de infração em relação aos recursos dos recorrentes, Alexandre

Aparecido de Barros, José Genivaldo da Silva, Roberto Henrique Gremler, Fernando Mattos, Alcinei Cardoso Rodrigues e Marcelo Andreatto Perillo, Membros do Comitê de Investimentos da entidade, culminando na impossibilidade de imputar aos mesmos a conduta descrita no art. 64, do Decreto nº 4.942 de 2003, excluindo os recorrentes supracitados do Auto de Infração nº 5/2017/PREVIC. Vencido o voto da Relatora Lígia Ennes Jesi e dos membros Maria Batista da Silva e Alfredo Wondracek que afastaram a preliminar. Em relação aos recursos dos recorrentes, Wagner Pinheiro de Oliveira, Luis Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Mauricio França Rubem e Carlos Fernandes Costa, a CRPC, por unanimidade de votos, afastou a preliminar de ilegitimidade de parte dos autuados que não são dirigentes da entidade, violação do devido processo e da legislação aplicável e exclusão liminar do auto de infração e a de preliminar da prescrição da pretensão. Por maioria de votos, a CRPC afastou as preliminares de aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942, de 03 de março de 2003, e a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, vencidos os votos dos membros José Ricardo Sasserone, Fernanda Mandarino Dornelas e Jarbas Antonio de Biagi, que acolheram as preliminares. Por maioria de votos, a CRPC afastou a preliminar de cerceamento de defesa, vencido o voto do membro José Ricardo Sasserone que acolheu a preliminar. Quanto ao mérito, a CRPC por maioria de votos, deu provimento parcial aos recursos para, manter a pena de multa pecuniária e converter a pena de inabilitação em suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, em relação ao recurso dos recorrentes Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha e Mauricio França Rubem. Em relação ao recurso de Luis Carlos Fernandes Afonso, a CRPC por maioria de votos, deu provimento parcial aos recursos para manter a pena de multa pecuniária e reduzir a pena de inabilitação para dois anos. Em relação ao recurso de Carlos Fernando Costa, a CRPC por maioria de votos negou provimento ao recurso. Vencido o voto da relatora que deu provimento parcial aos recursos para reduzir a pena de multa pecuniária em 20% (vinte por cento) do valor original para todos os recorrentes e a redução de 10% (dez por cento) na penalidade de inabilitação por quatro anos, para Wagner Pinheiro de Oliveira e Luis Carlos Fernandes Afonso e manteve a penalidade de inabilitação de dois anos para Newton Carneiro da Cunha, Mauricio França Rubem e Carlos Fernando Costa. Vencido o voto do membro José Ricardo Sasserone que deu provimento aos recursos e vencido o voto do membro Jarbas Antonio de Biagi que deu provimento parcial aos recursos para afastar a penalidade de inabilitação, mantendo a pena de multa pecuniária.

2) Processo nº 44150.000002/2016-26  
 Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 25 de abril de 2018, publicada no D.O.U nº 88 de 09 de maio de 2018, seção 1, pág. 46, retificada em 17 de maio de 2018 no D.O.U nº 94, pág. 25, seção 1.

Embargantes: Jorge Romualdo de Oliveira, Pedro Macedo dos Santos e Maria do Socorro Marques Leite Alves  
 Procurador: Thiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama - OAB/AL nº 7.539

Entidade: FUNCASAL - Fundação Casal de Seguridade Social

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek.  
 Ementa: "Embargos de declaração. Prazo para interposição. 1. A contagem do prazo para oposição de embargos de declaração é o fixado expressamente na legislação e inicia-se da data da publicação no Diário Oficial da União e não na data da eventual notificação via postal. 2. Recurso intempestivo e não conhecido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, não conheceu dos embargos de declaração por intempestividade. Por unanimidade de votos a CRPC reviu de ofício a retificação da ementa publicada no Diário Oficial da União nº 94 de 17 de maio de 2018, pág. 25, seção 1, para constar onde se lê "... Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. ..." leia-se "... Recurso voluntário conhecido e improvido. ..."

3) Processo nº 44170.000019/2015-64  
 Auto de Infração nº 39/2015  
 Decisão nº 29/2017/Dicol/Previc  
 Recorrentes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin e Tânia Regina Ferreira

Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051  
 Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social

Relatora: Maria Batista da Silva  
 Ementa: "Recurso Voluntário Contra Decisão Da Diretoria Colegiada Da Previc. Investimento Em Desacordo Com As Diretrizes do CMN. Irregularidade Configurada. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido. 1. Aplicação em cotas de FIDC e posterior reestruturação mediante permuta por debêntures do mesmo Grupo econômico, sem as devidas análises de riscos, nos termos dos arts. 4º e 9º da Resolução CMN nº 3.792/2009; 2. Inaplicabilidade do § 2º do art. 22 do Dec. nº 4.942/2003 e celebração de TAC, por impossibilidade de correção da infração e existência de prejuízo."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos voluntários e afastou as preliminares quanto à nulidade do auto de infração, referente ao descumprimento dos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada e consequente violação ao princípio constitucional do "due process of law.", da ocorrência da preclusão administrativa; da aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942, de 03 de março de 2003 e a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta. Quanto ao mérito, por maioria de votos, a CRPC deu provimento parcial ao recurso para, manter a pena de multa pecuniária a todos os recorrentes e afastar a pena de inabilitação imputada à Carlos de Lima Moulin, vencidos os votos dos membros José Ricardo Sasserone

e Fernanda Mandarino Dornelas que deram provimento parcial aos recursos para, converter a pena de multa pecuniária e a pena de inabilitação em advertência. Ausente, justificadamente, o membro Jarbas Antonio de Biagi.

4) Processo nº 44011.000463/2015-11  
 Auto de Infração nº 0035/15-71  
 Decisão nº 27/2017/Dicol/Previc  
 Recorrentes: Ricardo Oliveira Azevedo e Antônio Carlos

Conquista  
 Procuradores: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403 e Fábio Lopes Vilela Berbel - OAB/SP nº 264.103  
 Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Jeaniton Souza Pinto  
 Ementa: "Análise de auto de infração. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho monetário nacional. Investimentos por meio da carteira própria e de fundos de investimento exclusivos. Delegação de responsabilidade. Impossibilidade. Concentração de investimentos. Garantias. Ilegalidade. Inaplicabilidade do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003. Impossibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. Procedência. 1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. 2. Os dirigentes das entidades fechadas de previdência complementar mantêm suas responsabilidades legais pelos investimentos, mesmo quando realizados por meio de fundos de investimentos exclusivos. 3. A realização de quatro investimentos, com empresas do mesmo grupo econômico, totalizando valores próximos ao quíntuplo do patrimônio líquido do grupo econômico, aumentou de forma desmedida os riscos de contraparte das operações. 4. Inaplicabilidade da prerrogativa estabelecida pelo § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003, e vedação à celebração de TAC, pela impossibilidade de correção da irregularidade, sem provocar a realização de prejuízos."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos e afastou as preliminares da preclusão administrativa, da aplicabilidade do art. 22, §2º do Decreto nº 4.942, de 2003 e a Celebração do Termo de Ajustamento de Conduta e da competência do Conselho Monetário Nacional na fiscalização de investimentos por meio de fundos de investimento e da necessidade de conexão dos Autos de Infração. Por maioria de votos, a CRPC acolheu as preliminares da ocorrência da violação aos princípios constitucionais da impessoalidade, da motivação, da atividade vinculada e do devido processo legal, culminado com cerceamento de defesa por falta de acesso à prova, vencido o voto do Membro José Ricardo Sasserone que acatou a preliminar e deu provimento aos recursos, com anulação parcial do processo a partir do encerramento da instrução, com a devolução dos autos ao órgão fiscalizador para que fosse providenciando o depoimento dos responsáveis legais, exibição de documentação e abertura de prazo para apresentação de nova defesa. No mérito, por maioria de votos, a CRPC negou provimento aos recursos voluntários, mantendo a Decisão nº 15/2017/Dicol/Previc, vencido o voto do Membro José Ricardo Sasserone, que deu anulação parcial do processo a partir do encerramento da instrução no sentido de retorno dos autos ao órgão fiscalizador para apuração das responsabilidades. Ausente, justificadamente, o membro Jarbas Antonio de Biagi.

5) Processo nº 44011.000470/2015-12  
 Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 25 de abril de 2018, publicada no D.O.U nº 88 de 09 de maio de 2018, seção 1, pág. 46 e 47.

Embargantes: Manoel dos Santos Oliveira Cantoura, José Rivaldo da Silva, Manoel Almeida Santana, Ernani de Souza Coelho, Rogério Ferreira Ubine e Reginaldo Chaves de Alcântara  
 Procurador: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek  
 Ementa: "Embargos declaratórios. Inexistência dos vícios apontados. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, nas quais o presente caso não se enquadra. Embargos declaratórios rejeitados."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. Ausente, justificadamente, o membro Jarbas Antonio de Biagi.

6) Processo nº 44011.000414/2016-51  
 Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 25 de abril de 2018, publicada no D.O.U nº 88 de 09 de maio de 2018, seção 1, pág. 46 e 47.

Embargantes: Marcos Benjamin da Silva, André de Freitas Fernandes, Eunides Maria Leite Chaves e Antônio Carlos Melo da Silva

Procurador: Marthius Sávio Cavalcante Lobato - OAB/SP nº 122.733 e OAB/DF nº 1681 - A  
 Entidade: SERPROS - Fundo Multiparticipado  
 Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek

Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a Reunião Ordinária a ser realizada em 26 de setembro de 2018, às 9:30 h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", 9º andar, Brasília/DF, nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.



7) Processo nº 44011.501195/2016-22  
Auto de Infração nº 50005/2016/PREVIC  
Decisão nº 40/2017/Dicol/Previc  
Recorrentes: Igor Aversa Dutra do Souto e Júlio César Alves Vieira  
Procuradores: Nizam Ghazale - OAB/DF nº 21.664 e George Anderson Esteves de Souza Gomes - OAB/DF nº 48.792  
Entidade: Fundação Viva de Previdência, nova denominação da GEAP - Fundação de Seguridade Social  
Relator: Carlos Alberto Pereira  
Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a Reunião Ordinária a ser realizada em 26 de setembro de 2018, às 9:30 h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF, nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.  
8) Processo nº 44011.000707/2013-95  
Auto de Infração nº 0017/13-28  
Decisão nº 12/2014/Dicol/Previc  
Recorrentes: Antônio Carlos Conquista, Maria Auxiliadora Alves da Silva e José Valdir Gomes  
Procuradores: Renata Molloy dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Daniel Schmitt OAB/RJ nº 103.479  
Entidade: Fundação Viva de Previdência, nova denominação da GEAP - Fundação de Seguridade Social  
Relator: Alfredo Sulzbacher Wondrack  
Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a Reunião Ordinária a ser realizada em 26 de setembro de 2018, às 9:30 h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF, nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.  
9) Processo nº 44011.000710/2013-17  
Auto de Infração nº 0019/13-53  
Decisão nº 14/2014/Dicol/Previc  
Recorrentes: Superintendência Nacional de Previdência Complementar, Antônio Carlos Conquista, Maria Auxiliadora Alves da Silva, José Valdir Gomes e Naira de Bem Alves, Recorrido: Josemar Pereira dos Santos  
Procuradores: Renata Molloy dos Santos - OAB/SP nº 179.369, Flávio Dias de Abreu - OAB/DF nº 38.921 e Daniel Schmitt OAB/RJ nº 103.479  
Entidade: Fundação Viva de Previdência, nova denominação da GEAP - Fundação de Seguridade Social  
Relator: Jeantton Souza Pinto  
Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado e adiado o julgamento do processo.

10) Processo nº 44011.501347/2016-97  
Auto de Infração nº 50006/2016/PREVIC  
Decisão nº 41/2017/Dicol/Previc  
Recorrentes: Igor Aversa Dutra do Souto e Júlio César Alves Vieira  
Procuradores: Nizam Ghazale - OAB/DF nº 21.664 e George Anderson Esteves de Souza Gomes - OAB/DF nº 48.792  
Entidade: Fundação Viva de Previdência, nova denominação da GEAP - Fundação de Seguridade Social  
Relator: Maria Baísta da Silva  
Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado e adiado o julgamento do processo.

PAULO CESAR DOS SANTOS  
Presidente da Câmara

## CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

1ª SEÇÃO

3ª CÂMARA

### ATA DE JULGAMENTO

Ata de julgamento dos recursos das sessões ordinárias da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção

A integra das decisões proferidas - acórdãos e resoluções - serão publicadas no sítio do CARF em <https://carf.fazenda.gov.br>, podendo ser pesquisadas pelo número do acórdão ou da resolução, pelo número do processo ou pelo nome do contribuinte.

Os processos administrativos poderão ser acompanhados pelo sítio do CARF <https://carf.fazenda.gov.br> mediante cadastramento no sistema PUSH.

24 DE JULHO DE 2018 A 26 DE JULHO DE 2018

Aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 10840.720238/2010-05 - SOUSA & BRAGA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP - Acórdão: 1302-002.907  
Processo: 11040.720141/2011-53 - TRANSPORTADORA MACHADO LTDA - EPP - Acórdão: 1302-002.908  
Processo: 10882.720091/2013-00 - COBREPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA - Acórdão: 1302-002.938

Processo: 19515.001690/2004-84 - ACOS TREFITA - Acórdão: 1302-002.909  
Processo: 18471.001568/2005-80 - BRETAGNE COMERCIAL S.A. - Acórdão: 1302-002.910  
Processo: 19515.002701/2005-24 - UNIMARCO EDITORA E PUBLICIDADE LTDA - Acórdão: 1302-002.911  
Processo: 18471.003411/2008-31 - CARTORIO EXPRESS LTDA. - Acórdão: 1302-002.912  
Processo: 10680.903897/2010-57 - APERAM BIOENERGIA LTDA. - Acórdão: 1302-002.906  
Processo: 10932.720068/2016-17 - SOHO & BRIGHTON METALS - EIRELI - Acórdão: 1302-002.913  
Processo: 19515.720671/2016-94 - DUTRA EMBALAGENS EIRELI - Acórdão: 1302-002.916  
Processo: 10280.720288/2008-52 - CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - Acórdão: 1302-002.917  
Processo: 10280.900567/2006-36 - CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - Acórdão: 1302-002.918  
Processo: 10280.900569/2006-25 - CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - Acórdão: 1302-002.919  
Processo: 10735.901723/2010-77 - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - Acórdão: 1302-002.920  
Processo: 11065.000965/2003-15 - RBA PUBLICIDADE LTDA - Acórdão: 1302-002.921

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO  
Presidente da Turma

Aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 15889.000413/2009-60 - IRBEX - CONFECOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA EPP - Acórdão: 1302-002.922  
Processo: 10950.002385/2010-44 - YEPS! - EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA. - ME - Acórdão: 1302-002.923  
Processo: 10320.007238/2008-62 - YPIRANGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA - Acórdão: 1302-002.924  
Processo: 10970.000166/2010-92 - SOUZA LIMA & VIEIRA INFORMATICA LTDA - Acórdão: 1302-002.925  
Processo: 13609.720340/2016-29 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SIRO LTDA - Acórdão: 1302-002.926  
Processo: 10950.726536/2012-15 - W. BALTHAZAR ROSA GOMES TRANSPORTES LTDA - ME - Acórdão: 1302-002.931  
Processo: 15540.720216/2016-21 - SOTER SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A - Acórdão: 1302-002.915  
Processo: 10882.723724/2016-76 - PG MUNDI PAULISTANA LOGISTICA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - Acórdão: 1302-002.932  
Processo: 15504.009473/2009-15 - NUTRICOM ALIMENTOS LTDA - Acórdão: 1302-002.914  
Processo: 13888.004617/2010-98 - C P A PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA - Acórdão: 1302-002.937  
Processo: 13005.900889/2008-94 - VISA ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA - Acórdão: 1302-002.939  
Processo: 10920.907223/2009-18 - IMOEST INDUSTRIA DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP - Acórdão: 1302-002.940  
Processo: 10920.908171/2009-05 - IMOEST INDUSTRIA DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP - Retirado de pauta.  
Processo: 10920.908172/2009-41 - IMOEST INDUSTRIA DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP - Retirado de pauta.  
Processo: 10920.908173/2009-96 - IMOEST INDUSTRIA DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP - Retirado de pauta.  
Processo: 10920.908174/2009-31 - IMOEST INDUSTRIA DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP - Retirado de pauta.  
Processo: 10920.908175/2009-85 - IMOEST INDUSTRIA DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP - Retirado de pauta.  
Processo: 10920.908177/2009-74 - IMOEST INDUSTRIA DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP - Retirado de pauta.

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO  
Presidente da Turma

Aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 13864.000445/2009-18 - EVORA COMERCIAL - EIRELI - Acórdão: 1302-002.927  
Processo: 16062.000316/2010-97 - EVORA COMERCIAL LTDA - Acórdão: 1302-002.928

Processo: 11052.000396/2010-86 - SADA E CONFECOES LTDA - EPP - Acórdão: 1302-002.974  
Processo: 16095.000126/2008-78 - SPARTACUS ARTEFATOS DE METAIS LTDA - Acórdão: 1302-002.975  
Processo: 16095.000711/2008-78 - VEF MODAS LTDA - ME - Acórdão: 1302-002.976  
Processo: 15504.022318/2008-11 - R H CARDOSO & CIA LTDA - Acórdão: 1302-002.977  
Processo: 16641.000032/2010-80 - SAURLEY LIBERTO DA SILVA MACHADO - Retirado de pauta.  
Processo: 19515.000952/2009-06 - HIDEEL MERCEARIA LTDA. - ME - Retirado de pauta.  
Processo: 10970.720154/2013-21 - HUMBERTO SILVA DE FREITAS - ME - Retirado de pauta.  
Processo: 10830.007593/2003-77 - CASA DE REPOUSO SANTA HEDWIRGES LTDA - ME - Retirado de pauta.  
Processo: 10120.726167/2015-86 - PIRAN PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA - Acórdão: 1302-002.929

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO  
Presidente da Turma

Aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 10920.004850/2010-39 - MALWEE MALHAS LTDA - Pedido de vista.  
Processo: 15868.720154/2013-11 - TINTO HOLDING LTDA - Resolução: 1302-000.625  
Processo: 19515.001862/2006-81 - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - Retirado de pauta.  
Processo: 10314.720749/2016-62 - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA - Retirado de pauta.  
Processo: 16327.721609/2013-04 - BANCO CITIBANK S A - Acórdão: 1302-002.933  
Processo: 16327.720508/2013-16 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Retirado de pauta.  
Processo: 19515.000696/2004-34 - MERRILL LYNCH PARTICIPACOES FINANCAS E SERVICOS LTDA - Retirado de pauta.  
Processo: 18186.725074/2016-62 - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Retirado de pauta.  
Processo: 13804.008130/2003-38 - COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - Resolução: 1302-000.626  
Processo: 19515.000797/2004-13 - CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - Acórdão: 1302-002.934  
Processo: 16327.720623/2016-25 - BANCO BRADESCO S.A. - Retirado de pauta.  
Processo: 16682.722750/2016-10 - YOLANDA PARTICIPACOES S/A - Acórdão: 1302-002.935  
Processo: 16682.720184/2014-40 - GOL LINHAS AEREAS S.A. - Retirado de pauta.  
Processo: 16682.722956/2015-69 - GOL LINHAS AEREAS S.A. - Retirado de pauta.  
Processo: 16682.720737/2014-64 - LOJAS AMERICANAS S.A. - Acórdão: 1302-002.936  
Processo: 16561.720088/2017-11 - HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA - Retirado de pauta.  
Processo: 16327.001631/2005-16 - SIEMENS LTDA - Retirado de pauta.

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO  
Presidente da Turma

Aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 13748.001668/2008-48 - PETRO ITA TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA - Acórdão: 1302-002.963  
Processo: 13748.001670/2008-17 - PETRO ITA TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA - Acórdão: 1302-002.964  
Processo: 13748.001671/2008-61 - PETRO ITA TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA - Acórdão: 1302-002.965  
Processo: 13748.001672/2008-14 - PETRO ITA TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA - Acórdão: 1302-002.966  
Processo: 13748.001673/2008-51 - PETRO ITA TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA - Acórdão: 1302-002.967  
Processo: 13748.001830/2008-28 - PETRO ITA TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA - Acórdão: 1302-002.968  
Processo: 13748.001831/2008-72 - PETRO ITA TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA - Acórdão: 1302-002.969  
Processo: 13748.001832/2008-17 - PETRO ITA TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA - Acórdão: 1302-002.970